

CONTRATO ARTESP Nº[•]/[•]

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº [•]/2020

SÃO PAULO – SP

CONTEÚDO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES	7
CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	17
CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	19
CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS	19
CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO E DAS FASES DE SUA IMPLEMENTAÇÃO	20
CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO	25
CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	27
CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO	27
CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA	27
CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE DA TARIFA AEROPORTUÁRIA	28
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS	28
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	32
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DESAPROPRIAÇÕES	35
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO	39
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	40
CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	41
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	41
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARTESP	47
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS	48
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALOCAÇÃO DE RISCOS	49
CLÁUSULA VIGÉSIMA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	57
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	57
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	60
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	63
CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO	64
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	64
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO	67
CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA	68
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE	68
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE	71
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA SUBCONTRATAÇÃO	72
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	74
CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS	75
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS REGRAS GERAIS	75
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – DOS SEGUROS	75
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA	79
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES	83
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS VINCULADAS	86
CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO	87

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO	87
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP	87
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARTESP	90
CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO	96
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – INTERVENÇÃO	96
CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO	98
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	98
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	98
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO	99
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ENCAMPAÇÃO	101
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CADUCIDADE	102
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO	105
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ANULAÇÃO	107
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	107
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR	108
CAPÍTULO X – DA REVERSÃO	109
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA REVERSÃO DE ATIVOS	109
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA DESMOBILIZAÇÃO	110
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA TRANSIÇÃO	111
CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS	111
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA	112
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA ARBITRAGEM	112
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – FORO	115
CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	115
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS	115

CONTRATO DE CONCESSÃO

Este CONTRATO DE CONCESSÃO tem por finalidade reger a relação por meio da qual o Estado de São Paulo delega à CONCESSIONÁRIA, por intermédio da ARTESP, os serviços públicos atinentes à exploração, ampliação, operação e manutenção do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO descrito neste CONTRATO, e é celebrado em [•] de [•] de [•], entre as PARTES abaixo qualificadas:

De um lado, na qualidade de representante do Estado de São Paulo e **CONTRATANTE**:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.051.955/0001- 91, com sede na Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. [•], portador do RG nº [•] e CPF nº [•], doravante denominada simplesmente ARTESP;

De outro lado, na qualidade de **CONCESSIONÁRIA** ou **CONTRATADA**:

CONCESSIONÁRIA [•]

CONSIDERANDO QUE:

- A) O ESTADO DE SÃO PAULO é delegatário dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO objeto deste CONTRATO, com obrigações de exploração de cada um dos AEROPORTOS que o compõe, conforme os termos dos CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO, nos quais figuram como partes, de um lado, a União, como delegante, e, de outro, o ESTADO DE SÃO PAULO, como delegatário, os quais integram este CONTRATO;
- B) De acordo com os CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO é facultado repassar integral ou parcialmente, a terceiros, as obrigações assumidas em decorrência da delegação da exploração dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
- C) O ESTADO DE SÃO PAULO optou por atribuir à iniciativa privada a exploração do objeto deste CONTRATO, o que inclui a exploração, ampliação, operação e manutenção dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
- D) A Secretaria de Aviação Civil – SAC, anuiu com a presente CONCESSÃO, nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 7.624, de 22 de novembro de 2012, conforme consignado na Portaria SAC-PR n. [•];
- E) O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED, criado pela Lei Estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, autorizou o início dos estudos técnicos da CONCESSÃO na 226ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de julho de 2017, aprovando seu desenvolvimento, conforme constou nas atas da 237ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de fevereiro de 2019 e da 26ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 19 de fevereiro de 2019, e, após novos aprofundamentos, anuiu com a sua divulgação para a sociedade por meio de Audiência Pública e de Consulta Pública, conforme deliberado na 246ª Reunião Ordinária do CDPED, ocorrida em 20 de fevereiro de 2020;
- F) A Plataforma Digital de Parcerias foi alimentada com as principais informações da modelagem, sendo sucedida pelas demais etapas de modelagem, o que foi formalizado por meio do [•];
- G) A proposta de CONCESSÃO dos serviços da exploração, ampliação, operação e manutenção do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO foi autorizada por meio do Decreto Estadual nº [•], de [•] de [•] de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de [•] de [•] de 2020, que também aprovou o Regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO 01 bem como os parâmetros mínimos para o certame e a delegação dos serviços objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO;
- H) O projeto foi apresentado à sociedade em Audiências Públicas realizadas no período compreendido entre os dias [•] de [•] de 2020, nos municípios de [•], previamente comunicadas por publicação no DOE/SP dos dias [•] de [•] de 2020 e [•] de [•] de 2020, no [•], de [•] de [•] de 2020, de grande circulação no Estado, e em jornais regionais, além da divulgação no sítio eletrônico www.artesp.sp.gov.br, sendo que a gravação do áudio das Audiências Públicas está disponível para acesso no site www.artesp.sp.gov.br;
- I) As minutas de EDITAL DE LICITAÇÃO e CONTRATO relacionados a esta CONCESSÃO foram submetidos à Consulta Pública, com aviso publicado no DOE/SP, nos dias [•] de [•] de 2020 e [•] de [•] de 2020, e disponibilizados a todos os interessados no sítio eletrônico www.artesp.sp.gov.br, durante o período de [•] de [•] de 2020 a [•] de [•] de 2020;
- J) Após a análise de todas as contribuições recebidas em sede de Audiências e Consulta Públicas, os ajustes necessários foram realizados e as contribuições pertinentes foram inseridas nos documentos finais, após a aprovação da ARTESP, conforme Ata da [•]ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em [•] de [•] de 2020. O CDPED também deliberou pela inclusão desta CONCESSÃO no Programa de Desestatização do Estado de São Paulo, conforme Ata da [•]ª Reunião, realizada em [•] de [•] de 2020;

K) Motivada nas decisões retro mencionadas, a ARTESP, no exercício das competências outorgadas pela Lei Complementar Estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002, bem como no Decreto Estadual nº [•], realizou regular licitação na modalidade de Concorrência Internacional, tendo seu resultado sido homologado por ato publicado no DOE de [•] e seu objeto adjudicado ao [•], por ato publicado no DOE, edição de [•]; e

L) Como condição para a assinatura do presente CONTRATO, o LICITANTE VENCEDOR constituiu uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE e atendeu, devida e tempestivamente, às demais obrigações necessárias, especialmente aquelas previstas no item [•] do EDITAL DE LICITAÇÃO.

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

- 1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido:

Acordo de Nivel de Serviço	Acordo celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e as EMPRESAS AÉREAS com o objetivo de proporcionar a melhoria dos serviços prestados, a eficiência das operações e definir os compromissos alocados às partes envolvidas.
Acordo Tripartite	Acordo firmado entre agente fiduciário, representando os FINANCIADORES ou diretamente pelos FINANCIADORES, a CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA, que disciplina a relação entre as três partes visando à plena execução do CONTRATO, e a preservação dos interesses dos FINANCIADORES.
Adjudicatária	LICITANTE à qual foi adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, nos termos da legislação aplicável e do EDITAL.
Administração Pública	Órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios.
Aeroportos	Aeródromo de uso público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
Anexos	Conjunto de documentos, parte integrante do EDITAL e do CONTRATO, conforme listagem constante da Cláusula Quarta.
ARTESP ou Contratante	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, criada pela Lei Complementar nº 914/2002, que figura neste CONTRATO na condição de CONTRATANTE e representante do ESTADO DE SÃO PAULO.
Audiência Pública	Etapa inicial do processo licitatório referente à Concorrência Internacional, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.666/1993, cuja realização se deu nos dias [•] de [•] de 2020, para tornar público o modelo desta CONCESSÃO, esclarecer dúvidas e colher contribuições para a elaboração do EDITAL, deste CONTRATO e de seus ANEXOS.
Auto de Infração	Documento contendo a aplicação de penalidades contratuais ou regulamentares decorrentes da apuração de irregularidades verificadas durante as fiscalizações realizadas no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.

Banco Depositário	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, autorizada a prestar os serviços de custódia de recursos financeiros para as PARTES, nos termos do CONTRATO e ANEXOS.
Bens Reversíveis	São os bens vinculados à CONCESSÃO, transferidos à CONCESSIONÁRIA ou por ela adquiridos, incluindo os que serão relacionados no ANEXO 09 deste CONTRATO, indispensáveis à prestação dos serviços, que serão revertidos e/ou devolvidos ao ESTADO DE SÃO PAULO, por ocasião do término do CONTRATO, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços.
Bloco de Controle	Grupo de acionistas da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que exerce poder de CONTROLE sobre a companhia.
B3	B3 S.A – Brasil, Bolsa e Balcão, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 275 responsável pela prestação de serviços especializados de assessoria técnica e apoio operacional relativos aos procedimentos necessários à realização do certame.
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
CDPED	Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização do Estado de São Paulo.
Código Brasileiro de Aeronáutica	Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e suas respectivas alterações e regulamentações.
Comissão de Devolução	Comissão instituída pela CONTRATANTE com a finalidade de acompanhar a adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das medidas prévias à devolução e/ou transferência do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO estabelecidas no CONTRATO e no ANEXO 17.
Comitê de Transição	Comitê composto por servidores da ARTESP e do DAESP, responsável pelas atividades pertinentes à CONTRATANTE para a regular transição do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO para a CONCESSIONÁRIA.
Complexo Aeroportuário	A área da Concessão, caracterizada pela totalidade dos sítios aeroportuários, de acordo com os AEROPORTOS objeto da CONCESSÃO integrantes do Bloco [Noroeste/Sudeste] e em conformidade com a descrição constante do ANEXO 02 para cada AEROPORTO.
Concessão	Relação jurídica formada pela delegação da prestação dos serviços públicos referidos no preâmbulo deste CONTRATO, pelo ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da ARTESP, à SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, pessoa jurídica de direito privado constituída pelo LICITANTE VENCEDOR, para que este o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo USUÁRIO.

Concorrência Internacional	É a modalidade de licitação prevista no inciso I do artigo 22, c/c o artigo 42 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, eleita para a LICITAÇÃO.
Conselho Diretor da ARTESP	Última instância decisória da ARTESP, cuja composição e competências são definidas na Lei Complementar Estadual nº 914/2002 e no Regimento Interno da ARTESP.
Consórcio	Associação de sociedades, fundos ou entidades com o objetivo de participar da LICITAÇÃO e, em sendo vencedor do certame, constituir-se em SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, segundo as leis brasileiras.
Consulta Pública	Etapa da licitação, realizada para divulgação da minuta de EDITAL, do CONTRATO e ANEXOS, bem como para o recebimento de sugestões dos interessados.
Conta Centralizadora	Conta corrente de titularidade da CONCESSIONÁRIA, com movimentação restrita, disciplinada no ANEXO 07.
Conta de Reserva de Outorga	Conta corrente de titularidade do Estado de São Paulo, com movimentação restrita, disciplinada no ANEXO 06.
Contratada ou Concessionária	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO constituída pelo LICITANTE VENCEDOR, que firma o presente CONTRATO com a ARTESP.
Contrato de Concessão ou Contrato	Contrato de CONCESSÃO para a prestação dos serviços públicos de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração e ampliação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante exploração de RECEITAS TARIFÁRIAS e RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, nos termos e condições ora avençados.
Controle	Observados os termos do art. 116, da Lei nº 6.404/76, trata-se de controle exercido pela pessoa ou grupo de pessoas, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, que: (a) é titular de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e (b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar.

Convênios de Delegação	São os convênios nos quais a União delega ao ESTADO DE SÃO PAULO a administração dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
Cronograma de Integralização do Capital Social	Cronograma de integralização do capital social da SPE, apresentado no ANEXO 15 do CONTRATO.
Cronograma Físico-Financeiro	CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO contendo o detalhamento dos investimentos constantes do PGI, além dos incluídos em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS e EXTRAORDINÁRIAS e que integrarão os correspondentes planos de investimentos.
DAESP	Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.385/1970 e operador aeroportuário anterior do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
Data de Eficácia do Contrato ou Data de Eficácia	É a data de assinatura da Ordem de Serviço, observadas as condições previstas no CONTRATO
Declaração de Interesse Social	Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, declarando o interesse social das áreas necessárias para a implantação do objeto da presente CONCESSÃO, para fins de desapropriação ou servidão administrativa.
Declaração de Utilidade Pública ou DUP	Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, declarando a utilidade pública das áreas necessárias para a implantação do objeto da presente CONCESSÃO, para fins de desapropriação ou servidão administrativa.
Documentos de Habilitação	Documentos exigidos da LICITANTE no Envelope de Habilitação, relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
DOE/SP	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Edital de Licitação ou Edital	O Edital de Concorrência Internacional nº [•]/2020 e todos os seus ANEXOS.
Empresas Aéreas	Pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras devidamente autorizadas a executar, no espaço aéreo brasileiro, transporte aéreo, regular e não regular, de pessoas e/ou cargas e malotes postais com fins lucrativos.
Evento de Desequilíbrio	Evento, ato ou fato, que desencadeia o desequilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, e que enseje a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, correspondente ao prejuízo efetivamente comprovado à CONCESSIONÁRIA ou à ARTESP.
Estado de São Paulo	Concedente da CONCESSÃO, representado pela ARTESP, e delegatário da União Federal para administrar, operar e manter os AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, nos termos dos CONVÊNIOS DE DELEGACÃO.

EVTE	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, que apresenta os investimentos que comporão o PGI e os anos contratuais de realização prevista desses investimentos para fins de elaboração do PGI. Os valores dos investimentos são referenciais e meramente estimativos nos termos do CONTRATO. O EVTE servirá de base para a elaboração do cronograma físico-executivo e do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO pela CONCESSIONÁRIA a serem apresentados quando da entrega do PGI.
Financiadores	Bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências multilaterais, agências de crédito à exportação, agentes fiduciários, administradores de fundos ou outras entidades que concedam financiamento à CONCESSIONÁRIA ou representem as partes credoras neste financiamento.
Financiador Principal	Investidor, banco comercial, banco de desenvolvimento, agência multilateral, agência de crédito à exportação, agente fiduciário, administrador de fundos ou outra entidade, isolada, sindicato ou quotista, que detenha os direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos do art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/1995.
Garantia ou Garantia de Execução	Garantia do fiel cumprimento das obrigações do CONTRATO, a ser mantida pela CONCESSIONÁRIA, em favor do ESTADO DE SÃO PAULO e da ARTESP, nos montantes e nos termos definidos no ANEXO 13.
Garantia de Proposta	Garantia de cumprimento da proposta a ser apresentada pelas LICITANTES, nos termos do EDITAL.
Grupo Econômico	Para efeitos do CONTRATO, compõem o GRUPO ECONÔMICO da CONCESSIONÁRIA as sociedades coligadas, controladas ou de simples participação, nos termos dos artigos 1.097 e seguintes, do Código Civil e do artigo 278, da Lei Federal nº 6.404/1976. São igualmente considerados grupo econômico as empresas ou fundos de investimentos que possuam diretores, gestores ou acionistas (com mais de 10% de participação) ou representantes legais comuns, bem como aquelas que dependem econômica ou financeiramente de outra empresa ou fundo de investimento. Finalmente, empresas ou fundos de investimento sujeitos a uma mesma estrutura global, incluindo compartilhamento global de conhecimento, governança e política corporativa, são aqui classificados de grupo econômico.
Habilitação Jurídica	Documentação necessária à comprovação de habilitação para contratação com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
Indicadores de Qualidade dos Serviços (IQS)	Indicadores de padrões dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA durante a execução do CONTRATO, conforme os parâmetros definidos no ANEXO 02.

Instituição Financeira	Qualquer instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou órgão análogo, quando se tratar de instituição estrangeira, que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
Interferências	Instalações de utilidades públicas ou privadas de infraestrutura urbana, aéreas, superficiais ou subterrâneas, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta com as atividades a cargo da CONCESSIONÁRIA
Investimentos Obrigatórios	Investimentos, obras e demais medidas constantes no PEA como de realização obrigatória até a conclusão da Fase I-B, observados os termos do CONTRATO e do PEA.
Investimentos Previstos	Investimentos, obras e demais medidas previstas no PEA para a Fase II, os quais poderão ser objeto de revisão, nos termos do CONTRATO e ANEXOS
IPCA/IBGE ou IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, utilizado para reajuste dos valores do TETO TARIFÁRIO, conforme o regramento estabelecido no CONTRATO, ou outro que venha a substituí-lo na hipótese de sua extinção.
Junta Técnica	Comissão composta na forma acordada entre CONCESSIONÁRIA e ARTESP para solucionar divergências técnicas a ela submetidas durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
Lei das Concessões	Lei Federal nº 8.987/1995 e respectivas alterações e regulamentação.
Lei de Crimes Ambientais	Lei Federal nº 9.605/1998 e respectivas alterações e regulamentação.
Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou Lei 8.666/1993	Lei Federal nº 8.666/1993 e respectivas alterações e regulamentação.
Licença Ambiental de Instalação, Licença de Instalação ou LI	Licença Ambiental que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
Licença Ambiental de Operação, Licença de Operação ou LO ou Licença de Operação e Regularização.	Licença Ambiental que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores – LICENÇA PRÉVIA e LICENÇA DE INSTALAÇÃO – com as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias para a operação e regularização das condicionantes ambientais.

Licença Ambiental Prévia, Licença Prévia ou LP	Licença Ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
Licitação	Concorrência Internacional nº [●]/2020, promovida pela ARTESP para contratação desta CONCESSÃO.
Licitante	Sociedade isolada ou sociedades, fundos e/ou entidades reunidas em CONSÓRCIO, participantes da LICITAÇÃO.
Licitante Vencedor	Licitante declarado vencedor por ter apresentado a proposta mais bem classificada e atendido a todas as condições do EDITAL, ao qual foi adjudicado o objeto da LICITAÇÃO.
Manual de Operações do Aeródromo ou MOPS	Documento que contém as condições, os padrões e a descrição dos procedimentos a serem executados pelo operador dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO na prestação de seus serviços de modo a garantir a segurança operacional, além de outras providências administrativas. O MOPS deverá ser elaborado de acordo com modelo disponibilizado pela ANAC.
Manual de Procedimentos	Documento elaborado pela B3, contendo orientações, regras e modelos de documentos para os procedimentos de prestação de GARANTIA DE PROPOSTA, procedimentos operacionais, bem como todos os demais procedimentos pertinentes à realização do certame.
Ônus de Fiscalização	Valor correspondente a [●]% da RECEITA BRUTA auferida pela CONCESSIONÁRIA a ser pago à ARTESP em função das atividades de sua competência.
Outorga Fixa	Pagamento realizado pela ADJUDICATÁRIA, de uma só vez, previamente à assinatura do CONTRATO, nos termos previstos no EDITAL.
Outorga Variável	Valor a ser pago ao ESTADO DE SÃO PAULO calculado em [●]% da RECEITA BRUTA auferida pela CONCESSIONÁRIA a partir do 13º (décimo terceiro mês) contado da DATA DE EFICÁCIA, a título de preço pela CONCESSÃO, conforme disposto neste CONTRATO.
Partes	ARTESP e CONCESSIONÁRIA.
Partes Relacionadas	Com relação à CONCESSIONÁRIA, qualquer pessoa do seu GRUPO ECONÔMICO, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes.
Plano de Desmobilização	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, submetido à aprovação da ARTESP, dispondo sobre processo de desmobilização da operação da CONCESSIONÁRIA ao final da CONCESSÃO, a fim de viabilizar a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e garantir a contínua e adequada prestação dos serviços.

Plano de Exploração Aeroportuária ou PEA	Documento que detalha o objeto da CONCESSÃO e determina as obrigações e condições de exploração de cada AEROPORTO integrante do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, bem como apresenta as principais diretrizes para a elaboração do PGI.
Plano de Gestão da Infraestrutura ou PGI	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA conforme diretrizes do ANEXO 02, contendo os demais planos de investimentos de entrega obrigatória pela CONCESSIONÁRIA.
Plano de Garantias	Documento apresentado pela CONCESSIONÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO, contendo a relação de todas as garantias que deverão, obrigatoriamente, ser prestadas pela CONCESSIONÁRIA, como forma de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do escopo do CONTRATO, e que será passível de revisão, conforme o regramento do CONTRATO.
Plano de Qualidade dos Serviços	Documento que demonstra que a CONCESSIONÁRIA planejou e implementará medidas adequadas para assegurar a qualidade dos serviços prestados aos USUÁRIOS, cumprindo, ao menos, os parâmetros exigidos pelo PEA, pelo CONTRATO e ANEXOS e demais regulamentações vigentes.
Plano de Seguros	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA contendo a relação de todos os seguros de contratação obrigatória, nos termos do CONTRATO e ANEXOS, cujas apólices deverão estar válidas e vigentes durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sendo passível de revisão nos termos do CONTRATO.
Política de Transações com Partes Relacionadas	Documento elaborado e aprovado pelos órgãos de administração da CONCESSIONÁRIA que deverá conter as regras e condições para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, nos termos deste CONTRATO.
Prazo da Concessão	O prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da DATA DA EFICÁCIA.
Proposta Apoiada	Proposta de atualização de padrões definidos neste CONTRATO, apresentada no âmbito de processos de REVISÃO ORDINÁRIA e apoiada por terceiros, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e a eficiência na gestão aeroportuária, ao longo do período de vigência contratual.
Proposta de Preço	Proposta na qual foi apresentado o valor da OUTORGA FIXA para exploração do objeto da CONCESSÃO, conforme regramento no EDITAL.
Qualificação Econômico-Financeira	Documentação necessária à comprovação de habilitação econômico-financeira para contratação com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
Qualificação Técnica	Documentação necessária à comprovação de habilitação técnica para contratação com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Receitas Não Tarifárias	Receitas alternativas, complementares ou acessórias, obtidas pela CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, em decorrência de atividades econômicas realizadas no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO e que não sejam remuneradas por TARIFA.
Receita Bruta	Compreende a somatória da RECEITA NÃO TARIFÁRIA e RECEITA TARIFÁRIA brutas, que deverão ser depositadas diretamente na CONTA CENTRALIZADORA nos termos do CONTRATO e ANEXOS.
Receitas Tarifárias	Receitas decorrentes unicamente da cobrança de TARIFAS AEROPORTUÁRIAS pagas integralmente pelos USUÁRIOS do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
Regularidade Fiscal e Trabalhista	Atributo decorrente da apresentação e aceitação da documentação necessária à comprovação de habilitação fiscal e trabalhista para contratação com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
Relator Independente ou Relator	Pessoa física ou jurídica, sem vínculo com a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, escolhido pela ARTESP após apresentação de lista tríplice por parte da CONCESSIONÁRIA, que não tenha recebido delas qualquer forma de remuneração nos 12 (doze) meses anteriores à realização de suas atividades no âmbito deste CONTRATO e seus ANEXOS e que, às expensas da CONCESSIONÁRIA, será responsável por realizar vistorias e relatórios do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, nas hipóteses previstas no CONTRATO, com o objetivo de apresentar relatório técnico quanto a eventuais divergências e/ou inconsistências entre as PARTES para subsidiar decisão da ARTESP.
Relatório Anual de Monitoramento do PGI	Relatório de monitoramento do PGI a ser elaborado, anualmente, pela CONCESSIONÁRIA e entregue à ARTESP, nos termos do CONTRATO e do ANEXO 02.
Reajuste	Atualização anual do TETO TARIFÁRIO realizada pela ARTESP, com base na inflação acumulada no período.
Responsável Técnico	Pessoa física indicada para se responsabilizar pelos serviços de ampliação, operação e manutenção a serem prestados pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.
Revisão Extraordinária	Revisão do CONTRATO, a pedido da CONCESSIONÁRIA ou por ato de ofício da ARTESP, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual, nos termos do CONTRATO, e recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, apenas cabível nas hipóteses excepcionais previstas no CONTRATO, em que não seja possível tratar a questão em sede de REVISÃO ORDINÁRIA.

Revisão Ordinária	Revisão do CONTRATO, realizada quinquenalmente, a partir da DATA DE EFICÁCIA, que poderá culminar com a revisão do PEA, do PGI ou com a elaboração de novos planos, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo quinquenal, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta deste CONTRATO.
Serviço Adequado	É o serviço que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, dentro dos melhores parâmetros de qualidade, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, aos padrões e procedimentos estabelecidos no CONTRATO, àqueles determinados pela ARTESP e nos termos da legislação e regulamentação vigentes, especialmente observando o artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, e artigo 17 da Lei Estadual nº 7.835/1992.
Serviços Auxiliares	Serviços prestados para apoio ao transporte aéreo, conforme normas da ANAC.
Serviços Públicos Delegados ou Serviços Delegados	Serviços de operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO integrante do Bloco [Noroeste / Sudeste], a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das disposições do CONTRATO e de seus ANEXOS.
Solicitação de Transferência de Controle	Solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA, sujeita à prévia anuência pela ARTESP, para a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da SPE, exceto nos casos previstos no ACORDO TRIPARTITE, caso este seja assinado.
SPE ou Sociedade de Propósito Específico	Sociedade anônima, constituída na conformidade da lei brasileira, com a finalidade específica de prestar os serviços públicos objeto da presente CONCESSÃO.
Subcontratado	Terceiro contratado à conta e risco da CONCESSIONÁRIA para execução da operação ou da supervisão da operação da CONCESSÃO.
Sucessora	Concessionária, vencedora de processo licitatório já finalizado, que tenha por objeto, integral ou parcial, o COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, ou órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que suceda a CONTRATADA.
Tarifa ou Tarifa Aeroportuária	Tarifa cobrada pela CONCESSIONÁRIA dos USUÁRIOS, nos termos do CONTRATO e especialmente do ANEXO 05, bem como em atendimento à regulação exercida pela ARTESP e ANAC.
Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos	Termo a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, com o apoio da ARTESP, como condição para a conclusão do Estágio 2 da Fase I-A.

Termo de Fiscalização	Documento contendo registro das eventuais ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, que a ARTESP deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.
Termo Definitivo de Devolução	Documento lavrado pela ARTESP, na forma prevista na Cláusula Quinquagésima, após a certificação da adoção de todas as medidas de correção e adequação previstas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, bem como do adimplemento de eventuais valores devidos à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO, liberando a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações e as GARANTIAS.
Termo Provisório de Devolução	Documento lavrado pela ARTESP, na forma prevista na Cláusula Quinquagésima, após o recebimento do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, no qual será retratada a situação dos BENS REVERSÍVEIS e indicadas as medidas necessárias para adequação aos termos do CONTRATO, como condição à emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO.
Teto Tarifário	Valor máximo passível de cobrança pela CONCESSIONÁRIA a título de TARIFA, considerados os termos da regulação da ANAC.
Transferência de Controle	Qualquer modificação de composição societária que implique modificação do CONTROLE, direto ou indireto, da CONCESSIONÁRIA, observada o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976.
Transferência do Complexo Aeroportuário	A transmissão direta da totalidade do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, da CONCESSIONÁRIA para a SUCESSORA ou decorrente de procedimento de transferência da CONCESSÃO, conforme regrado no ANEXO 17.
Tribunal Arbitral	Tribunal arbitral para solução das controvérsias sujeitas à arbitragem, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira.
Usuários	Todas as pessoas físicas ou jurídicas que sejam tomadoras dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, ou por terceiro por ela indicado, no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, incluindo-se as empresas aéreas que se utilizem do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, e os tomadores dos serviços de armazenagem e capatazia.
Valor Estimado do Contrato	Valor estimado do somatório previsto no EVTE, que inclui a OUTORGA FIXA e projeção da OUTORGA VARIÁVEL, conforme subcláusula 7.1. do CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

- 2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:
- i. As definições deste CONTRATO, expressas na Cláusula Primeira, têm os significados atribuídos naquela Cláusula, seja no plural ou no singular;
 - ii. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;

- iii. Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;
 - iv. Todas as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
 - v. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas alterações, revogações e substituições por outras normas;
 - vi. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
 - vii. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO considerarão dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ARTESP, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.
 - viii. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta cláusula.
 - ix. os títulos das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.
- 2.2. Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:
- i. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual, incluindo o EDITAL e seus ANEXOS, salvo sobre o disposto no ANEXO 16, que terá prevalência sobre os termos deste CONTRATO;
 - ii. Em caso de divergências entre os ANEXOS ao presente CONTRATO, prevalecerão os ANEXOS emitidos pela ARTESP;
 - iii. Em caso de divergência entre os ANEXOS emitidos pela ARTESP, prevalecerá aquele de data mais recente.
- 2.3. A inteligência das disposições contratuais deve:
- i. Guardar coerência com a função sócio-econômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;
 - ii. Priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
 - iii. Observar a alocação inicial de riscos, evitando soluções que impliquem ganhos ou perdas excessivas para qualquer das PARTES;
 - iv. Valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;

- v. Considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas; e
- vi. Privilegiar a boa fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 3.1. A CONCESSÃO é regida pelo CONTRATO e pelas Leis Federais nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, pelo Decreto Federal nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, pelas Leis Estaduais nº 7.835, de 08 de maio de 1992, nº 9.361, de 05 de julho de 1996, pela Lei Complementar Estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002, pelo Decreto Estadual nº [•], pelos CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, notadamente as editadas pela ANAC, pelo COMAER e pela ARTESP. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 6.544/1989.
- 3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se [•] de [•] como data base para os valores expressos neste CONTRATO, os quais serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que eventualmente o substitua.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

- 4.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS, além do EDITAL:

Anexo 01	Regulamento da Concessão
Anexo 02	PEA
Anexo 03	PGI (<i>entregues pela CONCESSIONÁRIA e devidamente aprovados pela ARTESP</i>)
Anexo 04	PTO (<i>entregues pela CONCESSIONÁRIA e devidamente aprovados pela ARTESP</i>)
Anexo 05	Tarifas Aeroportuárias
Anexo 06	Conta da Reserva da Outorga
Anexo 07	Conta Centralizadora
Anexo 08	Ordem de Serviço (Data de Eficácia)
Anexo 09	Termo de Aceitação e Permissão de Uso de Ativos (Início da Fase I B)
Anexo 10	Termo de Início da Fase II
Anexo 11	Obrigações Ambientais
Anexo 12	Plano de Seguros e Apólices de Seguro (<i>entregues pela CONCESSIONÁRIA e devidamente aprovados pela ARTESP</i>)
Anexo 13	Plano de Garantias e Garantia de Execução (<i>entregues pela CONCESSIONÁRIA e devidamente aprovados pela ARTESP</i>)
Anexo 14	Documentos da SPE (<i>entregues pela CONCESSIONÁRIA</i>)

Anexo 15	Cronograma de Integralização do Capital Social
Anexo 16	Acordo Tripartite
Anexo 17	Condições de Devolução e Desmobilização
Anexo 18	Caderno de Penalidades
Anexo 19	Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica - EVTE

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO E DAS FASES DE SUA IMPLEMENTAÇÃO.

5.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a CONCESSÃO dos serviços de operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO integrante do Bloco [Noroeste/Sudeste], nos termos das disposições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, incluindo:

- i. A elaboração dos projetos necessários, a obtenção das aprovações e das licenças ambientais, assim como a realização das obras, dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e dos INVESTIMENTOS PREVISTOS, observados o PEA e o PGI, para a viabilização da exploração do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
- ii. A execução e gestão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS, a serem prestados obrigatória e ininterruptamente pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, consistentes na operação, manutenção, exploração e ampliação da infraestrutura aeroportuária do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO integrante do Bloco [Noroeste/Sudeste], descritas neste CONTRATO e nos ANEXOS;
- iii. O apoio na execução dos serviços não compreendidos no objeto da CONCESSÃO, de competência exclusiva da ARTESP ou de outros órgãos e entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, nos termos deste CONTRATO e do presente EDITAL;
- iv. A exploração de atividades econômicas diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela contratados, geradoras de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS;
- v. A obtenção, a aplicação e a gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução do objeto da CONCESSÃO;
- vi. O fornecimento dos bens necessários à prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO; e
- vii. A manutenção preventiva e corretiva dos bens integrantes da CONCESSÃO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições deste CONTRATO.

5.1.1. Não está incluída no objeto da CONCESSÃO a prestação de serviços destinados a apoiar e a garantir a segurança à navegação aérea em área de tráfego aéreo dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, nos termos do item 3.2 do PEA.

5.2. O COMPLEXO AEROPORTUÁRIO é composto pela especificação dos AEROPORTOS

que o integram conforme o ANEXO 02, e pelos BENS REVERSÍVEIS que deverão compor o inventário a ser elaborado e mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme ANEXO 09.

- 5.3. O preço devido pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO DE SÃO PAULO em razão da delegação dos serviços públicos de exploração do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO é composto pela OUTORGA FIXA e OUTORGA VARIÁVEL, conforme o regramento estabelecido pelo CONTRATO:
- i. A OUTORGA FIXA com valor de R\$ [•] ([•]) data base de [•] de 2020, foi paga pela CONCESSIONÁRIA, com valores atualizados pelo IPCA/IBGE, como condição para assinatura do presente CONTRATO; e
 - ii. A OUTORGA VARIÁVEL será calculada em [•]% ([•]por cento) da RECEITA BRUTA auferida pela CONCESSIONÁRIA a partir do 13º (décimo terceiro mês) contado da DATA DE EFICÁCIA, a título de preço pela CONCESSÃO.
- 5.3.1. O preço da CONCESSÃO descrito na subcláusula 5.3 não se confunde com os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP em face das atividades de fiscalização de sua competência, notadamente o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 5.3.2. O inadimplemento da obrigação de arcar com os pagamentos, na forma e nos prazos indicados neste CONTRATO, sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de execução pela ARTESP de garantias prestadas pela CONCESSIONÁRIA, além de eventual declaração da caducidade.
- 5.4. Esta CONCESSÃO pressupõe a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, considerando-se como tal aquele prestado em consonância com o presente CONTRATO, observado o perfeito atendimento aos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade das TARIFAS e continuidade, nos termos da legislação.
- 5.5. Pela realização do objeto contratual, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber remuneração relativa à exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS, mediante cobrança de TARIFAS dos USUÁRIOS, nos termos do ANEXO 05 deste CONTRATO, bem como relativa à exploração de atividades econômicas que gerem RECEITA NÃO TARIFÁRIA, observado o disposto neste CONTRATO e nas normas aplicáveis.
- 5.6. O objeto da CONCESSÃO será implementado de acordo com as seguintes fases:
- 5.6.1. Fase I, destinada à transferência do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, à realização dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e à aprovação do PGI.
- 5.6.1.1. A Fase I será composta pela Fase I-A, que possuirá três etapas, e pela Fase I-B.
- 5.6.2. Fase II, a partir da qual a CONCESSIONÁRIA deverá observar integralmente as condições previstas no PGI aprovado pela ARTESP para administrar o COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.

Fase I

- 5.7. A partir da DATA DE EFICÁCIA, terá início a Fase I-A, que contempla procedimento de transferência das operações do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, mediante os estágios abaixo previstos, observadas as especificações constantes do ANEXO 04.
- 5.7.1. A Fase I-A, dedicada à transferência operacional deverá ser encerrada no prazo máximo de 12 meses, a partir da DATA DE EFICÁCIA.
- 5.8. O Plano de Transferência Operacional irá compreender 3 (três) estágios distintos conforme previsto no CONTRATO:

- A. Estágio 1 – Preparação;
- B. Estágio 2 – Operação Assistida; e
- C. Estágio 3 – Operação de Transição.

Fase I-A

Estágio 1 – Preparação

- 5.9. Logo após a adjudicação do objeto, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar intercâmbio com o DAESP de forma a implantar nova organização e cultura nos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar planos e programas específicos, que irão facilitar e direcionar o processo de transição de forma harmoniosa. O conjunto de planos constitui o PTO, que deverá ser elaborado e enviado pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP em até 40 (quarenta) dias após a DATA DE EFICÁCIA.
- 5.9.1. Recebido o PTO, a ARTESP deverá conferir se todas as informações obrigatórias estão presentes, conforme estipulado no ANEXO 04, no prazo de 10 (dez) dias, restituindo-o à CONCESSIONÁRIA em caso de necessidade de complementação.
- 5.9.2. Estando presentes todas as informações, a ARTESP deverá analisar o PTO no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do encerramento do prazo previsto na Cláusula 5.9.1, ou da certificação pela ARTESP de que todas as informações obrigatórias estão presentes.
- 5.9.2.1. Para aprovação do PTO e início do Estágio 2 da Fase I-A, são necessárias:
- i. A conformidade do requerimento para a emissão do Certificado Operacional de Aeroporto, nos termos do ANEXO 04;
 - ii. A conformidade da declaração de ratificação de MOPS;
 - iii. A aprovação da equipe de gestão; e
 - iv. A aprovação do programa de treinamento.
- 5.9.3. Em caso de não aprovação, a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP deverão observar os mesmos prazos de entrega e aprovação de novo PTO.
- 5.9.4. A aprovação do PTO pela ARTESP não ilide o disposto no item xix da subcláusula 19.1 deste CONTRATO.
- 5.9.5. Neste Estágio os prepostos da CONCESSIONÁRIA já podem ter livre acesso a todas as instalações dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, observadas as normas de segurança em vigor.

Estágio 2 – Operação Assistida

- 5.10. A partir da aprovação do PTO terá início o Estágio 2 da Fase I-A.
- 5.11. O Estágio 2 da transferência do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO terá duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 90 (noventa) dias, podendo prever a transferência de todos os AEROPORTOS integrantes do Bloco [Noroeste/Sudeste] simultaneamente ou seguindo o faseamento previsto no subitem 4.3 do ANEXO 04.
- 5.12. Os objetivos deste Estágio são:
- 5.12.1. permitir à CONCESSIONÁRIA obter e preparar os recursos necessários para a prestação dos serviços previstos no CONTRATO, incluindo o treinamento e a mobilização da mão-de-obra e a aquisição dos itens de estoque necessários para iniciar

a assunção das atividades do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;

- 5.12.2. minimizar qualquer efeito adverso da transferência dos serviços para a CONCESSIONÁRIA; e
- 5.12.3. assegurar a disponibilidade de informações e procedimentos necessários para que as PARTES assumam suas responsabilidades e direitos descritos no CONTRATO.
- 5.13. Neste Estágio, o DAESP manterá a responsabilidade pela operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO com acompanhamento direto da nova CONCESSIONÁRIA, que, dentre outras atividades, será cientificada das decisões gerenciais do DAESP, em um regime de operação assistida, conforme previsto no ANEXO 04. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer uma equipe de transição com responsáveis diretos pelo acompanhamento das principais áreas funcionais.
- 5.14. Neste Estágio, a Equipe de Transição da CONCESSIONÁRIA trabalhará em conjunto com o COMITÊ DE TRANSIÇÃO e todas as pessoas que este indicar, de forma a coordenar de maneira transparente o início das suas atividades/serviços de operação.
 - 5.14.1. Caso o COMITÊ DE TRANSIÇÃO não seja devidamente e tempestivamente composto, a atuação da CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer perante os agentes indicados pela ARTESP.
- 5.15. A CONCESSIONÁRIA desfrutará de livre acesso a todas as instalações de cada sítio aeroportuário e serão designados espaços físicos para que a CONCESSIONÁRIA possa realizar os trabalhos e atividades da transição. Durante este estágio a CONCESSIONÁRIA deverá realizar um amplo processo de auditoria para se familiarizar completamente com as operações, a estrutura organizacional, os detentores de contrato de cessão de espaço nos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO e com os USUÁRIOS.
- 5.16. A CONCESSIONÁRIA deve garantir uma transição eficaz, dentro dos prazos estabelecidos, através da execução das ações previstas no ANEXO 04 e no PTO aprovado.
- 5.17. Até a transferência das operações para a CONCESSIONÁRIA, com o final do Estágio 2, o DAESP é responsável pela guarda dos bens do AEROPORTO.
- 5.18. As despesas e receitas incidentes sobre as atividades do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO relativas ao Estágio 2 serão de responsabilidade do DAESP, ressalvadas as despesas da CONCESSIONÁRIA referentes às obrigações para a elaboração e cumprimento do PTO.
- 5.19. Quanto aos contratos celebrados pelo DAESP que envolvam a utilização de espaços no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, caberá à CONCESSIONÁRIA notificar todas as pessoas físicas e jurídicas, informando sobre a sua sub-rogação integral nos contratos, bem como assumir quaisquer custos e providências necessárias caso opte pela extinção antecipada destes contratos.
 - 5.19.1. A partir do 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2, os valores devidos em decorrência dos referidos contratos deverão ser pagos à CONCESSIONÁRIA.
- 5.20. A CONCESSIONÁRIA não irá se subrogar nos contratos celebrados com o DAESP que envolvam a prestação de serviços no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, sendo de responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO, através do DAESP ou outra instituição competente, notificar os prestadores de serviços sobre a rescisão dos contratos a partir do 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2, assim como todos os custos dela decorrentes, responsabilizando-se pela implementação de todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos.

- 5.21. O Estágio 2 será considerado como concluído quando satisfeitas as seguintes condições:
- 5.21.1. obtenção de declaração ou manifestação da ARTESP informando sobre o recebimento do Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) com todos os itens previstos e necessários à sua composição, nos termos da regulamentação vigente, para fins de aprovação preliminar de conformidade do PSA, nos termos do ANEXO 04; e
- 5.21.2. obtenção do Certificado Operacional Provisório pela CONCESSIONÁRIA; observadas as condicionantes expostas no ANEXO 04.
- 5.22. O final do Estágio 2 da Fase I-A, e início do Estágio 3 da mesma fase, será marcado pela data de assinatura do TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DOS ATIVOS, observada a Cláusula 12.14 deste CONTRATO.

Estágio 3 – Operação de Transição

- 5.23. A partir do cumprimento das condições acima terá início o Estágio 3 da Fase I-A.
- 5.24. No Estágio 3, a CONCESSIONÁRIA assumirá a responsabilidade pela operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, sendo a responsável por todas as despesas e receitas incidentes sobre as atividades do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
- 5.25. Neste Estágio, a CONCESSIONÁRIA conduzirá todas as atividades funcionais, incluindo a gestão de recursos humanos e capacitação de empregados, programas de segurança e vigilância, programas de operação e manutenção do sítio aeroportuário, programas de administração e finanças, operação comercial, interação e comunicação com os demais entes envolvidos no dia a dia dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO (i.e. USUÁRIOS, lojistas, agentes governamentais etc.).
- 5.26. Neste Estágio, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o PGI, nos termos do PEA, sendo obrigatória a observância pela CONCESSIONÁRIA, na elaboração do PGI, de todos os itens previstos no PEA, assim como as datas de conclusão dos investimentos.
- 5.26.1. Os valores previstos no EVTE para os investimentos e itens previstos no PEA são meramente estimativos e referenciais, não vinculando quer a CONCESSIONÁRIA, quer a ARTESP, para qualquer fim, à exceção do quanto expressamente previsto neste CONTRATO.
- 5.27. O Estágio 3 será considerado como concluído quando aprovado o PGI pela ARTESP, o que não poderá ultrapassar 12 (doze) meses da DATA DE EFICÁCIA.
- 5.27.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o PGI de cada AEROPORTO à ARTESP no Estágio 3 da Fase I-A e em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da DATA DE EFICÁCIA. A aprovação do PGI pela ARTESP não ilide o disposto no item xix da subcláusula 19.1 deste CONTRATO.

Fase I-B

- 5.28. Encerrado o Estágio 3 da Fase I-A do CONTRATO, terá início a Fase I-B do CONTRATO, na qual a CONCESSIONÁRIA deverá realizar todos os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS previstos no PEA, em conformidade com o PGI aprovado pela ARTESP.
- 5.29. Durante a Fase I-B do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar todos os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS previstos no PEA, consoante as especificidades de cada AEROPORTO, para adequação da infraestrutura e recomposição total do nível de serviço, bem como para prestação de SERVIÇO ADEQUADO aos USUÁRIOS.

- 5.29.1. Adicionalmente aos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS previstos no PEA para cada Aeroporto, também considerados como INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS aqueles necessários à manutenção dos padrões operacionais mínimos, aqui entendidos como aqueles que visam garantir condições mínimas de utilização dos banheiros e fraldários do AEROPORTO; os terminais de passageiro e/ou de carga livres de infiltrações, manchas e desgastes nas pinturas de paredes e forro; e sinalização e iluminação mínimas das vias de acesso de veículos ao TPS, estacionamento de veículos e outros setores que envolvam a movimentação de passageiros e seus acompanhantes no lado terra do AEROPORTO, sempre que houver voo noturno.
- 5.30. A Fase I-B do CONTRATO terá duração máxima de 36 (trinta e seis) meses a partir da DATA DE EFICÁCIA, sendo considerada concluída quando a ARTESP atestar a realização de todos os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS pela CONCESSIONÁRIA.

Fase II

- 5.31. O início da Fase II será marcado pela data de assinatura do Termo de Início da Fase II, sendo este o ANEXO 10.
- 5.32. Após o término da Fase I-B do CONTRATO, terá início a Fase II, em que a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir integralmente a obrigação de manter o nível de serviço estabelecido no ANEXO 02, bem como realizar os INVESTIMENTOS PREVISTOS, garantida a possibilidade de a ARTESP, de ofício ou por provocação da CONCESSIONÁRIA, incluí-los, alterá-los, suprimi-los ou substituí-los, nos processos de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS e ORDINÁRIAS.
- 5.33. Eventuais receitas ou despesas que tenham sido atribuídas indevidamente à CONCESSIONÁRIA ou ao DAESP, durante a Fase I, quer por problemas operacionais, quer por ausência de coincidência nas datas de apuração, deverão ser objeto de acerto de contas entre CONCESSIONÁRIA e DAESP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos que comprovem o efetivo dispêndio dos recursos e esclareçam sua destinação, como notas fiscais e outros documentos que cumpram o mesmo fim, assim como devem estar acompanhados de justificativa elucidando o motivo para tal receita ou despesa ter sido considerada indevida. Não havendo acerto entre as partes, a disputa deverá ser solucionada nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira deste CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO

- 6.1. A vigência do CONTRATO será pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da DATA DE EFICÁCIA.
- 6.1.1. O prazo previsto na subcláusula 6.1 poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério da ARTESP, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, nos termos do art. 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 6.1.2. As prorrogações previstas na Cláusula 6.1.1 não poderão levar o prazo de vigência deste CONTRATO a ultrapassar o termo final da vigência dos CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO referentes a cada um dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, respeitada, se o caso, eventual prorrogação dos CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO.
- 6.2. Para todos os efeitos deste CONTRATO, a DATA DE EFICÁCIA é aquela em que estiverem implementadas, cumulativamente, as seguintes condições suspensivas:
- 6.2.1. Publicação do extrato do CONTRATO no Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- 6.2.2. Assinatura, por ambas as PARTES, da Ordem de Serviço da Fase I, o que deverá ocorrer

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação prevista no item 6.2.1, sendo condicionada à apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de documentos que comprovem a contratação dos seguintes seguros, na forma da Cláusula Trigésima Primeira:

- 6.2.2.1. danos causados às obras civis, aos equipamentos e máquinas empregados na ampliação ou reforma do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
 - 6.2.2.2. danos causados aos bens móveis e imóveis que integram a CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO; e
 - 6.2.2.3. danos morais, materiais e corporais causados a terceiros, que decorram das obras e das atividades prestadas pelos administradores, empregados, prepostos, ou delegados da CONCESSIONÁRIA, e que sejam passíveis de responsabilização civil.
- 6.3. A partir do Estágio 3 da Fase I-A até a extinção da CONCESSÃO, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, mediante a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, bem como a exploração de atividades econômicas no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO nos termos especificados neste CONTRATO, na forma do ANEXO 01, competindo-lhe a cobrança de TARIFAS e remuneração mediante RECEITA NÃO TARIFÁRIAS, nos termos deste CONTRATO.
- 6.4. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente quando da eventual ocorrência das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:
- i. Por iniciativa de qualquer das PARTES, na hipótese de atraso que exceda em 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido neste CONTRATO para a conclusão do Estágio 2 da Fase I-A, ou verificação da inviabilidade de sua conclusão, observada a prerrogativa da PARTE adimplente com as obrigações previstas na Fase I-A de, alternativamente à extinção antecipada, pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso suficiente para viabilizar a conclusão do Estágio 2 da Fase I-A;
 - ii. Por iniciativa de qualquer das PARTES, na hipótese de verificação, no 24º (vigésimo quarto) mês contado da DATA DE EFICÁCIA, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela CONCESSIONÁRIA, nos casos em que seja(m) necessário(s) para a continuidade da CONCESSÃO;
 - iii. Por iniciativa de qualquer das PARTES, na hipótese de materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO;
 - iv. Por iniciativa da ARTESP, na hipótese de sobrevir norma(s) regulatória(s) da ANAC que implique(m) em projeção, até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, de impacto econômico-financeiro cujo valor, trazido a valor presente pela taxa de desconto constante da subcláusula 22.5.3, ultrapasse R\$ [•];
 - v. Por iniciativa da ARTESP, na hipótese de cobrança(s) de IPTU nas áreas não comerciais do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, cujo somatório do valor do impacto projetado até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, trazido a valor presente pela taxa de desconto constante da subcláusula 22.5.3, ultrapasse R\$ [•]; e
 - vi. Por iniciativa da ARTESP, na hipótese de materialização de situações de necessidade de realização de desapropriações de áreas, não decorrentes de iniciativa discricionária de qualquer das PARTES, cujo valor total somado ultrapasse R\$ [•] a qualquer momento no decorrer da CONCESSÃO.

- 6.4.1. A hipótese prevista na subcláusula 6.4vii.ivii.ii, não será aplicada caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.
- 6.4.2. Na hipótese prevista na subcláusula 6.4, v, caso a cobrança do IPTU sobre a área não comercial seja realizada apenas sobre um ou alguns dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, a ARTESP poderá optar pela exclusão da CONCESSÃO do(s) AEROPORTO(s) impactado(s) pela cobrança do IPTU, como alternativa à rescisão contratual, realizando-se o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 6.4.3. Na hipótese da subcláusula 6.4, vi, o ESTADO DE SÃO PAULO poderá optar pela exclusão da CONCESSÃO do(s) AEROPORTO(s) nos quais a(s) desapropriação(ões) seja(m) necessária(s), promovendo a devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ou decidir pela rescisão contratual, observando-se as regras de indenização e reversão pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

- 7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de:

R\$ [•] ([•]) na data base de [•] de 2020, para o Bloco [Noroeste / Sudeste].

- 7.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por quaisquer das PARTES, como base para embasar pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a sua utilização como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO

- 8.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pelas RECEITAS TARIFÁRIAS e pelas RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS.
- 8.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção das RECEITAS TARIFÁRIAS e das RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à CONCESSÃO.

CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA

- 9.1. As RECEITAS TARIFÁRIAS serão constituídas pelas TARIFAS previstas no ANEXO 05, sendo vedada à CONCESSIONÁRIA a criação de qualquer outra cobrança tarifária que não esteja no referido ANEXO, salvo na hipótese de criação de novas tarifas pelas normas federais aplicáveis, durante a execução deste CONTRATO.
- 9.2. Os valores das TARIFAS serão definidos pela CONCESSIONÁRIA, respeitadas as normas vigentes e aplicáveis da ARTESP e da ANAC, as regras previstas no ANEXO 05 e neste CONTRATO, observadas as diretrizes abaixo.
- 9.2.1. A tarifação deverá seguir boas práticas de precificação de infraestrutura e serviços aeroportuários, a exemplo daquelas descritas em manuais de organizações internacionais tais como *International Civil Aviation Organization* (ICAO), *Internacional Air Transport Association* (IATA) e *Airports Council Internacional* (ACI).
- 9.2.2. A tarifação deverá ser baseada em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.

- 9.2.3. Alterações dos valores das TARIFAS deverão ser informadas à ARTESP, ao público, e aos USUÁRIOS, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
- 9.2.3.1. Quaisquer alterações nos valores das TARIFAS deverão ser objeto de consulta pública, conforme previsto no artigo 1º, §3º, inciso III, da Resolução nº 392/2016 da ANAC, ou norma que a substitua, adotando-se o procedimento previsto nas Cláusulas 11.2 a 11.10. deste CONTRATO.
- 9.3. A diferença entre os valores tarifários praticados pela CONCESSIONÁRIA e os TETOS TARIFÁRIOS não poderá ser utilizada como fundamento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 9.3.1. Qualquer alteração na estrutura do sistema tarifário do CONTRATO, decorrente de lei ou de norma editada pela ARTESP ou ANAC, será tratada como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, observado o item 6.4, inciso iv, deste CONTRATO, incluindo-se eventual determinação da ANAC de adoção de TETOS TARIFÁRIOS inferiores aos previstos no ANEXO 05, considerados os reajustes previstos neste CONTRATO.
- 9.4. A ARTESP poderá suspender a implementação de proposta de tarifação quando estas estiverem em desacordo com o previsto na Cláusula 9.2 ou identificado prejuízo indevido, efetivou ou potencial, aos USUÁRIOS.
- 9.5. A arrecadação das TARIFAS será realizada de acordo com as regras previstas no ANEXO 05.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE DA TARIFA AEROPORTUÁRIA

- 10.1. O TETO TARIFÁRIO das TARIFAS AEROPORTUÁRIAS previstas no ANEXO 05 será reajustado a cada 12 (doze) meses, sempre no mês de aniversário do CONTRATO, contado da DATA DE EFICÁCIA, com vigência para os 12 (doze) meses seguintes, conforme a seguinte fórmula:

$$Pt = Pt-1 \times (IPCA_{t-1}/IPCA_t)$$

Onde:

Pt corresponde ao TETO TARIFÁRIO estabelecido para o ano-calendário t;

Pt-1 corresponde ao TETO TARIFÁRIO estabelecido para o ano-calendário t-1 (data base);

IPCA_{t-1} corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE para a data base;

IPCA_t corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE do segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual.

- 10.2. A partir do início do Estágio 3 da Fase I-A, aplicam-se os TETOS TARIFÁRIOS, de acordo com o ANEXO 05.
- 10.3. A CONCESSIONÁRIA deverá conferir publicidade aos valores das TARIFAS, divulgando-as nos AEROPORTOS e no seu sítio eletrônico.
- 10.4. No período compreendido entre a apresentação da PROPOSTA e a DATA DE EFICÁCIA, o teto tarifário será reajustado pelo IPCA.
- 10.5. Em todos os casos previstos nesta Cláusula Décima, caso, no mês de atualização monetária não haja sido ainda publicado o IPCA do mês correspondente, será utilizado o último índice disponível.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS

- 11.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, poderá explorar atividades econômicas que gerem RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS diretamente ou mediante a celebração de contratos com terceiros, em regime de direito privado.

- 11.1.1. Toda e qualquer RECEITA NÃO TARIFÁRIA integrará a RECEITA BRUTA da CONCESSIONÁRIA, que servirá como base de cálculo para incidência dos valores devidos pela CONCESSIONÁRIA em função da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 11.2. Constituem fontes de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, o seguinte rol exemplificativo:
- i. Prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo;
 - ii. Utilização de espaços no complexo aeroportuário; e
 - iii. Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 11.3. A remuneração será livremente pactuada entre a CONCESSIONÁRIA e a outra parte contratante, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias ou abusivas, nos termos da legislação vigente.
- 11.4. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pela ARTESP.
- 11.5. A exploração das RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS em áreas objeto desta CONCESSÃO não implicará, pela ARTESP, a assunção de responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.
- 11.6. Na exploração de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- i. realizar sua atividade com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do serviço público adequado, sem comprometer os padrões de segurança e de qualidade dos SERVIÇOS DELEGADOS;
 - ii. responsabilizar-se por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo a ARTESP de qualquer demanda a respeito;
 - iii. observar a legislação concorrencial e as normas vigentes da ARTESP e da ANAC sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades;
 - iv. disponibilizar, sem qualquer ônus para os USUÁRIOS, os seguintes itens básicos: água potável, sanitários; fraldários; carrinhos de bagagem; equipamentos, acesso e auxílio a passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) posto de primeiros socorros e outros previstos pela regulamentação vigente;
 - v. vedar práticas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração como na alocação e remuneração das áreas e infraestruturas aeroportuárias destinadas para fins de exploração de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, observando a disciplina da Resolução nº 302/2014 da ANAC.
 - a. Nos casos em que não haja escassez de áreas aeroportuárias, prevalecerá a autonomia de gestão da CONCESSIONÁRIA na alocação e no estabelecimento das condições de sua utilização, observada a ordem de prioridade prevista no artigo 7º da Resolução nº 302/2014 da ANAC;
 - b. Em caso de conflitos com empresas de serviço de transporte aéreo público regular, motivados pela preterição de acesso às áreas aeroportuárias destinadas à RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, bem como

pelos valores cobrados, não havendo acordo entre as partes para sua resolução, restará configurada a escassez das áreas em relação às quais houve preterição, devendo a CONCESSIONÁRIA seguir o disposto no artigo 6º da Resolução nº 302/2014 da ANAC, ou norma que a substituir, para alocação das áreas em questão;

- c. Para o acesso de empresas que atuem ou pretendam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, de abastecimento de aeronaves e de manutenção aeronáutica, prevalecerá a autonomia de gestão da CONCESSIONÁRIA na alocação de áreas e no estabelecimento das condições de sua utilização, observando, na hipótese de escassez de áreas, a disciplina prevista no artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 302/2014 da ANAC;
 - d. Em caso de conflitos com empresas que atuem ou pretendam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, de abastecimento de aeronaves e de manutenção aeronáutica, não havendo acordo entre as partes para sua resolução, caberá à ARTESP compor, administrativamente, o conflito, adotando, para tanto, as medidas previstas no artigo 11, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 302/2014 da ANAC, sem prejuízo das competências reservadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, definidas pela Lei federal nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e legislação correlata.
- 11.7. Não serão consideradas RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.
- 11.8. A celebração de contratos com prazo de vigência superior ao período da CONCESSÃO fica condicionada à aprovação da ARTESP e da SAC, na forma das Cláusulas 11.10.2 e 11.10.3.
- 11.9. A prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo que não sejam remunerados por TARIFA AEROPORTUÁRIA poderá ser realizada diretamente pela CONCESSIONÁRIA, adotando contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas, segundo as normas contábeis vigentes.
- 11.9.1. A ARTESP poderá, a qualquer tempo, por motivos concorrenciais, exigir a criação de subsidiária integral para a execução de determinado serviço auxiliar ao transporte aéreo.
- 11.10. A exploração de atividades econômicas que envolva a utilização de espaços no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO seguirá o seguinte regime:
- 11.10.1. A CONCESSIONÁRIA poderá celebrar com terceiros, prestadores de serviços de transporte aéreo, de serviços auxiliares ao transporte aéreo ou exploradores de outras atividades econômicas, contratos que envolvam a utilização de espaços do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, pelo regime de direito privado, observando-se a regulação vigente, bem como as disposições deste CONTRATO e ANEXOS.
 - 11.10.2. O prazo de vigência dos contratos que tenham por objeto a utilização de espaços do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO não poderá ultrapassar a vigência da CONCESSÃO, salvo nas hipóteses em que o prazo remanescente da CONCESSÃO não for suficiente para garantir a viabilidade econômica do empreendimento pretendido, caso em que a celebração do contrato demandará prévia autorização da Secretaria de Logística e Transportes, ouvida a ARTESP.
 - 11.10.2.1. A autorização prevista na Cláusula 11.10.2 fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade da Secretaria de Logística e Transportes, sendo que qualquer negativa não enseja, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-

financeiro do CONTRATO.

- 11.10.2.2. Uma vez conferida a autorização prevista na Cláusula 11.10.2, fica também expressamente aprovada a manutenção do contrato em questão, em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 11.10.5.
- 11.10.3. A remuneração relativa aos contratos que tenham por objeto a utilização de espaços do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO será livremente pactuada entre a CONCESSIONÁRIA e as demais partes contratantes.
- 11.10.3.1. Os contratos previamente autorizados nos termos da Cláusula 11.10.2 deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolem o prazo da CONCESSÃO;
- 11.10.3.2. Caso o contrato comercial preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter, na hipótese prevista na Cláusula 11.10.2, valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato;
- 11.10.3.3. Caso o contrato comercial preveja formas de remuneração distintas das dispostas neste item, essa deverá ser informada na solicitação da autorização prevista na Cláusula 11.10.2 e estará sujeita à aprovação pela Secretaria de Logística e Transportes.
- 11.10.4. Os termos dos contratos que tenham por objeto a utilização de espaços do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO não poderão comprometer os padrões de segurança e de qualidade dos SERVIÇOS DELEGADOS.
- 11.10.5. Em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, inclusive por caducidade e encampação, o PODER CONCEDENTE ou o SUCESSOR poderá denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA que tenham por objeto a utilização de espaços do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, assegurando a indenização na hipótese de investimentos realizados pelo cessionário ainda não amortizados, ainda que a celebração do contrato não tenha sido precedida de expressa aprovação da Secretaria de Logística e Transportes, ouvida a ARTESP.
- 11.10.6. A CONCESSIONÁRIA poderá, conforme a regulamentação da ANAC, celebrar, com EMPRESAS AÉREAS e outros interessados, contratos que:
- 11.10.6.1. Confiram o direito de construir, manter ou utilizar, com exclusividade ou prioridade, terminal ou partes de terminal, mediante prévia aprovação da ARTESP.
- 11.10.6.2. Envolvam a utilização de áreas e atividades operacionais do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
- 11.10.6.2.1. Áreas e atividades operacionais são aquelas essenciais à prestação dos serviços de transporte aéreo, tais como despacho de aeronaves, passageiros e bagagens, serviços auxiliares de rampa, carga e descarga de aeronaves, recebimento e despacho de carga e de bens transportados por aeronaves, abastecimento de combustível e lubrificantes, armazenagem e capatazia doméstica e internacional, entre outras atividades próprias de prestadores de serviços de transporte aéreo ou de serviços auxiliares ao transporte aéreo.
- 11.10.7. A CONCESSIONÁRIA assumirá todas as obrigações e direitos relacionados aos contratos que envolvam a utilização de espaços no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO que tenham sido a ela sub-rogados durante a Fase I-A.
- 11.10.8. A ARTESP terá acesso, a qualquer tempo, a todos os contratos que a CONCESSIONÁRIA celebrar para formalizar a utilização de espaços no COMPLEXO

AEROPORTUÁRIO.

- 11.10.8.1. Na hipótese de existirem informações passíveis de solicitação pela ARTESP cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, poderá a CONCESSIONÁRIA solicitar restrições sobre a publicidade destas, sendo a restrição à publicidade admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 e no Decreto Estadual nº 58.052/2012.
- 11.10.9. Em todos os contratos que tenham por objeto a utilização de espaços do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO com o objetivo de exploração econômica, deverá constar o dever de o terceiro disponibilizar, a qualquer tempo, inclusive por solicitação da ARTESP, as demonstrações contábeis relativas à exploração realizada.
- 11.10.9.1. Nos contratos relativos a Áreas e Atividades Operacionais, deverá ainda constar o dever de o terceiro adotar contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas, segundo as normas contábeis vigentes.
- 11.10.10. A CONCESSIONÁRIA cederá sem ônus financeiro, com exceção do rateio das despesas ordinárias do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, os espaços para as instalações de órgãos e entidades do Poder Público que por disposição legal operam nos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, observado o disposto em seus instrumentos normativos, inclusive no que concerne à elaboração de projetos e execução de obras, e a disponibilidade de áreas dos AEROPORTOS.
- 11.11. A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba.
- 11.11.1. A CONCESSIONÁRIA disponibilizará espaços publicitários, bem como tempo em mídias eletrônicas e digitais, que não excedam a [•] % da área destinada a publicidade ou do tempo de veiculação de mídias, com a finalidade de veicular publicidade institucional de interesse público, no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, sem ônus financeiro à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

12.1. Integram a CONCESSÃO:

- i. Todas as edificações, os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à operação e manutenção do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO transferidos à CONCESSIONÁRIA;
 - ii. Os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, incorporados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, que sejam utilizados na operação e manutenção do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
- 12.1.1. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO também estão relacionados nos ANEXOS e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.
- 12.2. Todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO, bem como as respectivas benfeitorias, serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.
- 12.3. A partir do Estágio 3 da Fase I-A do CONTRATO, a posse, guarda, manutenção e

vigilância dos bens integrantes da CONCESSÃO são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

- 12.3.1. Todos os bens utilizados no sítio aeroportuário deverão ser transferidos à CONCESSIONÁRIA imediatamente quando da assinatura do TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS, observados o disposto no ANEXO 04.
- 12.3.2. A partir da DATA DE EFICÁCIA, o DAESP não poderá retirar qualquer bem integrante da CONCESSÃO do sítio aeroportuário sem autorização expressa e por escrito da CONCESSIONÁRIA.
- 12.4. Todos os BENS REVERSÍVEIS deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 12.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os bens integrantes da CONCESSÃO, durante a vigência do CONTRATO, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS DELEGADOS, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 12.6. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos bens integrantes à CONCESSÃO e das áreas do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
- 12.7. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção dos bens integrantes da CONCESSÃO em condições atuais, e qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos bens integrantes da CONCESSÃO, será considerado infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO.
- 12.8. Os bens integrantes da CONCESSÃO deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pela CONTRATANTE, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 12.9. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, observadas as disposições contratuais pertinentes.
- 12.10. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES.
- 12.10.1. A CONCESSIONÁRIA declara, na assinatura deste CONTRATO, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de BENS REVERSÍVEIS já foram considerados em sua PROPOSTA DE PREÇO, razão pela qual concorda que o valor da remuneração nos termos deste CONTRATO é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções ao tempo de suas respectivas vidas úteis.
- 12.11. Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO, inclusive a manutenção e substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens, no advento do termo contratual.
- 12.11.1. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a amortização dos

investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA observará o disposto no Capítulo IX.

- 12.12. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à infraestrutura aeroportuária e exploração do serviço público e da infraestrutura (incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade) permanecem como propriedade da parte que os elaborou.
- 12.13. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, à ARTESP e futuras SUCESSORAS deste COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados no desenvolvimento do projeto e seus respectivos direitos de propriedade intelectual (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados), inclusive em futuros contratos de concessão, e sem quaisquer restrições na hipótese de condicionarem a continuidade da prestação de serviços, sua atualização e/ou revisão.
- 12.13.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pela ARTESP, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de regulação e fiscalização.
- 12.13.2. O TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DO ATIVO constituirá o inventário de BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, devendo ser mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o regramento estabelecido. O TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DO ATIVO também formalizará a apuração de passivos e/ou irregularidades ambientais não conhecidos pelas PARTES identificados pela CONCESSIONÁRIA ao longo da Fase I-A.
- 12.14. A alienação, oneração ou transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerão de anuência prévia da ARTESP, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis, visando à manutenção da respectiva vida útil dentro dos limites previstos no CONTRATO e ANEXOS.
- 12.14.1. A ARTESP emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.
- 12.14.2. A ARTESP poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 12.14, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.
- 12.15. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos à CONCESSÃO.
- 12.16. Os bens integrantes da CONCESSÃO, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos SERVIÇOS DELEGADOS, afetados à operação, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.
- 12.16.1. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não constem do TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DOS BENS e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS e demais disposições deste CONTRATO.

- 12.17. Todos os projetos e documentos técnicos relacionados com as especificações técnicas previstas neste CONTRATO e ANEXOS serão entregues pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP, respeitados os direitos de propriedade industrial.
- 12.18. A documentação técnica apresentada pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA é de propriedade da primeira, sendo vedada a sua utilização para outros fins que não os previstos neste CONTRATO, devendo ser mantido rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.
- 12.19. A CONCESSIONÁRIA cede, gratuitamente, ao ESTADO DE SÃO PAULO e à ARTESP todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e outros materiais corpóreos ou não, que se revelem necessários ao desempenho das funções que lhes incumbem ou ao exercício de direitos que lhes assistem, nos termos deste CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento de atividades integradas à CONCESSÃO.
- 12.20. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas à CONCESSÃO serão transmitidos gratuitamente ao ESTADO DE SÃO PAULO e à ARTESP ao final desta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DESAPROPRIAÇÕES

- 13.1. As PARTES reconhecem que, para a execução dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS assim como para os INVESTIMENTOS PREVISTOS, não serão, a princípio, necessárias desapropriações de áreas, sendo todas as áreas integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO e indicadas no PEA (ANEXO 02) devidamente demarcadas como sítio aeroportuário para os fins do art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Caso necessárias, as desapropriações a serem realizadas para a exploração do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO seguirão as regras previstas nesta Cláusula.
- 13.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA efetuar as desapropriações, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência à legislação aplicável, podendo optar pela via amigável ou judicial, submetendo-se à publicidade em todos os casos, aplicando-se, quando solicitada a desapropriação pelo ESTADO DE SÃO PAULO ou pela ARTESP, o disposto nas Cláusulas 13.2.1 a 13.2.3, abaixo.
- 13.2.1. O risco de variação dos custos de desapropriação, em relação ao previsto na avaliação do valor dos imóveis será alocado conforme a opção da CONCESSIONÁRIA de promover as desapropriações pela (i) via amigável, hipótese em que a CONCESSIONÁRIA assumirá o risco de variação nos custos correspondentes e (ii) via judicial, hipótese em que o ESTADO DE SÃO PAULO assumirá o risco de variação nos custos correspondentes, nos termos detalhados adiante.
- 13.2.2. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela desapropriação amigável, eventuais variações, para cima ou para baixo, em relação à estimativa constante dos laudos de avaliação, deverão ser integralmente suportadas pela CONCESSIONÁRIA, sendo o reequilíbrio econômico-financeiro realizado de acordo com o valor apurado no laudo de avaliação, não se responsabilizando o ESTADO DE SÃO PAULO por qualquer pretensão indenizatória decorrente da expropriação amigável de proprietários ou ocupantes dos imóveis privados submetidos a processo de desapropriação amigável.
- 13.2.3. Caso a CONCESSIONÁRIA opte por não conduzir a desapropriação pela via amigável, o ESTADO DE SÃO PAULO assumirá eventuais variações, para cima ou para baixo, em relação à estimativa constante dos laudos de avaliação, devendo o CONTRATO ser reequilibrado de acordo com o valor ao final devido no processo expropriatório.
- 13.3. O ESTADO DE SÃO PAULO ou a ARTESP poderão decidir pela necessidade de desapropriação para a consecução do SERVIÇO ADEQUADO, em razão da

superveniência de norma regulatória ou legislação aplicável aos SERVIÇOS DELEGADOS, e/ou por determinação de autoridade superior da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA que imponha a necessidade de melhorias/ampliação no sítio aeroportuário.

- 13.3.1. Competirá à CONCESSIONÁRIA informar a ARTESP sempre que for editada norma federal superveniente com as características indicadas acima, no prazo indicado na subcláusula 13.5.
- 13.4. A CONCESSIONÁRIA será ressarcida dos valores despendidos com as desapropriações pelo ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATO, na forma prevista nas Cláusulas 13.2.1 a 13.2.3, caso elas tenham sido realizadas por decisão do ESTADO DE SÃO PAULO ou da ARTESP, conforme expressamente registrado no processo de execução contratual.
 - 13.4.1. Caso as desapropriações decorram de decisão da CONCESSIONÁRIA, conforme expressamente registrado no processo de execução contratual, não será cabível o ressarcimento mencionado na Cláusula acima.
 - 13.4.2. As áreas apontadas como necessárias para a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA e/ou DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL devem ser vinculadas única e exclusivamente à prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, sendo vedada a indicação para fins exclusivos de obtenção de RECEITA NÃO TARIFÁRIA.
- 13.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de início de execução das obras de melhoria/ampliação, todos os elementos e documentos necessários à expedição de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA e/ou DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL pelo ESTADO DE SÃO PAULO, incluindo os seguintes documentos:
 - a. Minuta de decreto de declaração de utilidade pública, contendo, em especial:
 - i. descrição das áreas a serem desapropriadas;
 - ii. apontamento dos respectivos proprietários;
 - iii. indicação da destinação dos imóveis;
 - iv. designação do PODER CONCEDENTE como adjudicatário, e da CONCESSIONÁRIA como responsável pela condução do processo de desapropriação;
 - v. disciplina sobre a assunção das despesas com a desapropriação dos imóveis; e
 - vi. indicação dos dispositivos legais aplicáveis.
 - b. Planta cadastral (ou desenho) subscrita pelo responsável;
 - c. Laudo ou documento de avaliação, acompanhado dos anexos que tenham sido mencionados, subscrito pelo responsável e datado;
 - d. Declaração, subscrita pelo responsável, de que não há incidência de área municipal, estadual ou federal, nas áreas a serem desapropriadas;
 - e. Declaração, subscrita pelo responsável, de que não há sobreposição de áreas entre o Decreto relativo à minuta então apresentada e qualquer outro decreto de declaração de utilidade pública;
 - f. Declaração, subscrita pelo responsável, de que as áreas são integralmente necessárias para a execução da obra a que se referem;
 - g. Memoriais descritivos individualizados das áreas, subscritos pelo responsável

e datados, e

- h. Cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), ou transcrição de registros pelo cartório competente, se for o caso, tendo-se como base do critério de atualidade a data de apreciação do documento pela ARTESP.

- 13.5.1. Competirá à ARTESP obter a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA e/ou a DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL junto ao ESTADO DE SÃO PAULO, para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO.
- 13.6. Tanto no caso das desapropriações por decisão do ESTADO DE SÃO PAULO quanto no caso daquelas por decisão da CONCESSIONÁRIA, as áreas desapropriadas integrarão o sítio aeroportuário, devendo retornar ao ESTADO DE SÃO PAULO ao final da CONCESSÃO.
- 13.7. Nos processos judiciais de desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa, a CONCESSIONÁRIA deverá encontrar solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando inclusive aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o menor aproveitamento dos terrenos constantes da DUP, de forma a harmonizar o existente nos locais com a realização do fim previsto para aquela área, priorizando a ocupação temporária ou a servidão administrativa à desapropriação.
- 13.8. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela desapropriação judicial para dar cumprimento às suas obrigações, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela condução das desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões administrativas de imóveis privados, bem como pelos custos decorrentes da preparação e consequente propositura da ação judicial de desapropriação.
 - 13.8.1. A condução pela CONCESSIONÁRIA dos processos desapropriatórios será fiscalizada pela ARTESP.
 - 13.8.2. Os depósitos efetuados pela CONCESSIONÁRIA, necessários para obtenção da posse ou domínio sobre a área expropriada, inclusive aqueles determinados pelo juízo, serão custeados pela CONCESSIONÁRIA, aplicando-se, para os fins previstos nas Cláusulas 13.2.1 a 13.2.3, a disciplina de reequilíbrio econômico-financeiro prevista neste CONTRATO.
- 13.9. A CONCESSIONÁRIA deverá impugnar, em todas as fases processuais adequadas, e quando houver elementos técnicos ou razões jurídicas para tanto, os laudos de avaliação ou as decisões judiciais que definam valores ou que utilizem critérios que não considerem a justa indenização do imóvel expropriado, adotando os argumentos necessários para a maior economicidade dos gastos relacionados, visando à redução do valor global das indenizações.
 - 13.9.1. As impugnações deverão ocorrer sem prejudicar a realização do depósito do valor correspondente à imissão provisória na posse e levar em conta todos os argumentos e teses que afastem discussões não relacionadas à obtenção do domínio no bojo da ação de desapropriação.
- 13.10. A CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais à ARTESP e ao ESTADO DE SÃO PAULO, circunstanciando a evolução do valor de cada imóvel, desde a oferta inicial até o valor arbitrado para imissão de posse e o do laudo definitivo, para fins de monitoramento da evolução dos valores e da condução do pleito judicial pela CONCESSIONÁRIA, incluindo os valores decorrentes de pleitos indenizatórios.
- 13.11. Nos processos em que a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada até 7 (sete) meses do ajuizamento da ação, a CONCESSIONÁRIA apresentará

relatórios mensais à ARTESP e ao ESTADO DE SÃO PAULO, com a evolução do trâmite processual para acompanhamento e, se for o caso, determinação de redirecionamento da atuação da CONCESSIONÁRIA.

- 13.12. O ESTADO DE SÃO PAULO responsabilizar-se-á pela defesa nas ações judiciais indenizatórias decorrentes da expropriação de proprietários ou ocupantes dos imóveis privados, e pelo pagamento das eventuais condenações.
- 13.12.1. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA ser citada nas ações judiciais indenizatórias, deverá nomear à autoria o ESTADO DE SÃO PAULO, indicando sua atuação na condição de executora do(s) Decreto(s) Estadual(ais) de Declaração de Utilidade Pública aplicável(eis), e, portanto, não responsável pelo pagamento da indenização, solicitando sua exclusão da lide.
- 13.12.2. O indeferimento do pedido de exclusão da CONCESSIONÁRIA não a eximirá da condução cautelosa e eficiente dos processos judiciais indenizatórios
- 13.13. Os custos com o pagamento das indenizações judiciais decorrentes de processos diversos das ações de desapropriação, mas decorrentes da expropriação, servidão administrativa ou ocupação temporária, bem como eventuais custas judiciais e honorários de sucumbência, serão arcados pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mesmo quando sua condição de responsável pela obrigação não seja reconhecida pelo juízo.
- 13.13.1. Caso a CONCESSIONÁRIA venha a ser condenada ao pagamento das indenizações previstas no item acima, será ressarcida pelo ESTADO DE SÃO PAULO.
- 13.13.2. O ressarcimento a que alude a Cláusula 13.13.1, será pago pelo ESTADO DE SÃO PAULO após 30 (trinta) dias da ciência dada pela CONCESSIONÁRIA, que deverá instruir o pedido com cópia dos documentos necessários à correta identificação dos valores.
- 13.14. Na hipótese de haver redução do valor da indenização pago judicialmente pela CONCESSIONÁRIA e já ressarcido a essa pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mediante acolhimento de embargos à execução ou outra medida judicial cabível, deverá haver a devolução do valor excedente, pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO DE SÃO PAULO, ou compensação com outros valores devidos no CONTRATO.
- 13.15. O ESTADO DE SÃO PAULO não se responsabilizará por reassentamentos e desocupações concernentes a ocupações ocorridas após a imissão na posse de imóvel livre e desembaraçado pela CONCESSIONÁRIA.
- 13.16. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao ESTADO DE SÃO PAULO, quando solicitado por este, a qualquer tempo do CONTRATO, os seguintes documentos a respeito de imóveis desapropriados, ocupados temporariamente ou com instituição de servidões administrativas: relatório com informações a respeito da tramitação da ação, tais como, endereço do imóvel; nome do expropriado; número do processo judicial e vara; espécie de pedido (desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); valor da oferta inicial; valor de laudo prévio de avaliação; valor de laudo definitivo de avaliação; data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% dos depósitos judiciais; data da imissão de posse; valor de indenização fixado pela sentença judicial; percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; percentual de honorários advocatícios e base de cálculo dos honorários advocatícios.
- 13.16.1. O relatório de processo judicial deverá vir acompanhado de mandado e auto de imissão de posse, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial onde tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão.

- 13.16.2. O relatório deverá conter, ainda, o levantamento cadastral do imóvel junto à Prefeitura competente; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel; IPTU; e extrato de consulta ao valor venal de referência.
- 13.17. Fica vedado à CONCESSIONÁRIA usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado provisoriamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas àquelas que são objeto deste CONTRATO.
- 13.18. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado, o registro no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do ESTADO DE SÃO PAULO.
- 13.19. Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar ao ESTADO DE SÃO PAULO, para fins de arquivo, os seguintes documentos: levantamento cadastral do imóvel junto às Prefeituras competentes; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU e extrato de consulta ao valor venal de referência anteriores à inicial do processo judicial; e cópia do processo judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO

- 14.1. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO e a manutenção de seu constante e permanente funcionamento, atendendo às condições operacionais e de conservação mínimas, por sua conta e risco, devendo observar a legislação pertinente, as disposições deste CONTRATO, do PEA, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS.
- 14.2. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar PLANO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, que deverá demonstrar que ela planejou e implementará medidas adequadas para assegurar a qualidade dos serviços prestados aos USUÁRIOS, cumprindo, ao menos, os parâmetros exigidos por este PEA, pelo CONTRATO e ANEXOS e demais regulamentações vigentes.
- 14.2.1. Para a produção do PLANO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, que deverá ter os elementos e seguir a regulamentação do ANEXO 02, a CONCESSIONÁRIA deverá consultar as EMPRESAS AÉREAS que são USUÁRIAS do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, devendo demonstrar no PQS apresentado à ARTESP como as sugestões e demandas das EMPRESAS AÉREAS foram consideradas.
- 14.2.2. A consulta a que se refere a subcláusula precedente deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias anteriores à data para envio do PQS à ARTESP, nos termos do ANEXO 02, possuindo as EMPRESAS AÉREAS usuárias o prazo de 30 (trinta) dias para responder à CONCESSIONÁRIA.
- 14.2.3. No 30 (trinta) dias seguintes à resposta das EMPRESAS AÉREAS usuárias, estas e a CONCESSIONÁRIA deverão estipular tratativas para definir os novos ÍNDICES DE QUALIDADES DOS SERVIÇOS, a vigorar quando da implementação do PQS em elaboração, conforme os termos do ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO celebrado.
- 14.2.4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar juntamente com o PQS, os protocolos de concordância, referentes aos ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO entre a CONCESSIONÁRIA e EMPRESAS AÉREAS atuantes no Aeroporto.

- 14.2.4.1. A cada atualização dos ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇOS, o novo protocolo deverá ser encaminhado à ARTESP no prazo de 30 (trinta) dias.
- 14.2.5. Caso as partes não cheguem a um acordo, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ARTESP, juntamente com o PQS, relatório de consulta, que comprove a realização da negociação entre as partes, contendo ainda as divergências encontradas e justificativas para não realização do Acordo.
- 14.3. A partir do Estágio 3 da Fase I-A, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação do objeto da CONCESSÃO, conforme definido nos ANEXOS 02 e 04, até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO ou a extinção do presente CONTRATO, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 15.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e, observado o disposto na subcláusula 15.13, também das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos bens da CONCESSÃO previstos no TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS ou (ii) necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.
- 15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação da ARTESP, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 15.3. A CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos bens da CONCESSÃO e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.
- 15.4. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na subcláusula 15.3, com a finalidade de atender aos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS e as demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, realizar atualizações e melhorias dos bens da CONCESSÃO quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes.
- 15.5. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos bens da CONCESSÃO quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais ou, ainda, sua incapacidade para atendimento aos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 15.6. Exclui-se do disposto na subcláusula 15.5 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos bens da CONCESSÃO, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 15.7. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizadas com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO, incluindo o atendimento dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão ser amortizadas dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro.

- 15.8. O disposto nas subcláusulas 15.1 a 15.13 deste CONTRATO não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, a seu critério ou por determinação da ARTESP.
- 15.9. Observado o disposto na Cláusula Décima Nona, são consideradas inovações tecnológicas, para os fins do CONTRATO, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura aeroportuária nacional, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS.
- 15.10. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento do objeto, observado o disposto nesta Cláusula e na alocação de riscos deste CONTRATO prevista na Cláusula Décima Nona.
- 15.11. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando por determinação da ARTESP, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.
- 15.11.1. Na hipótese prevista na subcláusula 15.11, os INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS deverão ser atualizados pela ARTESP de modo a contemplar as melhorias de performance relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 15.12. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação da ARTESP, em qualquer hipótese e observado o disposto na subcláusula 15.10, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS e ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.
- 15.13. O disposto nesta Cláusula não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA em adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental determinadas por agentes fiscalizadores distintos da ARTESP, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

- 16.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido pelo ANEXO 18:
- i. Prestar SERVIÇO ADEQUADO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e as determinações da ARTESP;
 - ii. Prestar os SERVIÇOS DELEGADOS sem interrupção, durante todo o período da CONCESSÃO, de forma adequada ao pleno atendimento dos USUÁRIOS, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, em obediência às normas pertinentes, aos padrões e aos procedimentos estabelecidos neste CONTRATO e àqueles determinados pela ARTESP e nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, artigo

17 da Lei Estadual nº 7.835/1992 e Lei Federal nº 13.460/2017;

- iii. Implantar, de forma adequada, a execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo sempre em perfeita ordem todas as dependências afetas à execução do CONTRATO;
- iv. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da ARTESP, nos termos dos ANEXOS deste CONTRATO;
- v. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS e os INVESTIMENTOS PREVISTOS especificados neste CONTRATO, no PEA e no PGI, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre a ARTESP, especialmente no que se referir aos aspectos trabalhistas e de cunho criminal, mesmo nos casos em que as obras e investimentos não sejam diretamente executados pela CONCESSIONÁRIA, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO;
- vi. Não celebrar contrato com terceiros cuja execução seja incompatível com o PRAZO DA CONCESSÃO, ressalvadas as situações expressamente previstas neste CONTRATO;
- vii. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus à ARTESP ou à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, observando os prazos definidos pela ARTESP;
- viii. Apresentar, após as REVISÕES ORDINÁRIAS e EXTRAORDINÁRIAS do CONTRATO, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIRO e Físico-Executivo, juntamente com o PGI, que contenha o desenvolvimento da execução dos investimentos, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO;
- ix. Elaborar e submeter à ARTESP os PLANO DE SEGUROS e PLANO DE GARANTIAS, que devem detalhar as condições dos seguros e garantias que serão contratados pela CONCESSIONÁRIA, e observar o cronograma de realização dos investimentos previstos, de modo que assegurem os riscos envolvidos em sua execução;
- x. Elaborar todos os estudos, projetos e demais documentos necessários ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, inclusive corrigindo projetos, observados os prazos definidos pela ARTESP e de acordo com as disposições deste CONTRATO, especialmente, o PEA;
- xi. Prestar informações e esclarecimentos requisitados pela ARTESP ou pela ANAC, garantindo-lhes acesso amplo, irrestrito e a qualquer tempo a todas as dependências do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, de modo a franquear a fiscalização e a realização de auditorias que se fizerem necessárias;
- xii. Apresentar relatório contendo as informações da CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO e da regulamentação vigente e nos prazos definidos em tais atos, em especial, todas as informações previstas no ANEXO 02 e no ANEXO 04 relativas a dados estatísticos de tráfego de aeronaves, passageiros e cargas processados no período, os valores arrecadados com as TARIFAS, bem como memórias de cálculo de valores devidos à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO;
- xiii. Dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório contendo as informações da CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO e da regulamentação vigente e nos prazos definidos em tais atos, em especial, todas as informações previstas no ANEXO 02 e no ANEXO 04 relativas a dados estatísticos de tráfego de aeronaves, passageiros e cargas processados no período, bem como os valores arrecadados com as TARIFAS, assegurando à ARTESP e à ANAC o acesso ininterrupto, irrestrito e

imediatamente ao referido banco de dados;

- xiv. Manter a ARTESP informada sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, assim considerado o não atendimento ao estabelecido no PEA ou eventual descumprimento de norma legal ou regulamentar do setor;
- xv. Comunicar imediatamente à ARTESP e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de INTERFERÊNCIAS;
- xvi. Reportar por escrito à ARTESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ocorrências ou acidentes que afetem a segurança ou que comprometam a prestação adequada do serviço do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata;
- xvii. Disponibilizar à ARTESP todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, facultando a fiscalização e a realização de auditorias que se fizerem necessárias;
- xviii. Dar conhecimento à ARTESP das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem a execução do objeto da CONCESSÃO, nos prazos estabelecidos pela ARTESP
- xix. Obter tempestiva e regularmente todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação regulatória e ambiental;
- xx. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- xxi. Realizar, tempestivamente, o pagamento de todas as parcelas devidas da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- xxii. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- xxiii. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- xxiv. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados, acidentados ou com mal súbito, na forma da lei;
- xxv. Renovar, anualmente, os documentos de regularidade relativos ao INSS e ao FGTS, bem como de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, durante toda a vigência deste CONTRATO, encaminhando os documentos à ARTESP;
- xxvi. Comprovar perante a ARTESP, quando solicitado e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS, FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;

- xxvii. Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante a ARTESP e os terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou ao acompanhamento do CONTRATO pela ARTESP;
- xxviii. Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, aos USUÁRIOS e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- xxix. Informar a ARTESP quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como enviar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- xxx. Manter o ESTADO DE SÃO PAULO e a ARTESP livres de qualquer litígio, assumindo o polo passivo de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;
- xxxi. Ressarcir ou indenizar e manter o ESTADO DE SÃO PAULO e a ARTESP indenidos em relação a qualquer demanda ou prejuízo que venham a sofrer em virtude, dentre outros:
 - a. De desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, mesmo que acrescido de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS e órgãos de controle e fiscalização;
 - b. De ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, enquanto operadora do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
 - c. De questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;
 - d. De danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na implantação e na execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e das atividades geradoras de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados;
 - e. De despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste item;
- xxxii. Apoiar a ARTESP e outros órgãos e entidades públicas na execução de serviços que estejam fora do objeto da CONCESSÃO cuja execução se relacionem com o objeto deste CONTRATO, conforme detalhado no ANEXO 02;
- xxxiii. Manter documentos e dados de eventuais levantamentos, inventários e projetos realizados durante a vigência contratual e permitir o acesso a tais informações à ARTESP, conforme especificado no PEA;
- xxxiv. Obter prévia anuência da ARTESP para os projetos, planos e programas relativos à operação e à ampliação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, assim como para realizar obras e adequações nos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO

AEROPORTUÁRIO, no caso em que estas possam gerar o rebaixamento da categoria de classificação de tais bens.

- xxxv. Assegurar, a qualquer momento, o livre acesso às pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pela ARTESP, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO;
- xxxvi. Prestar prontamente todas as informações solicitadas pela ARTESP ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento aplicável, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas à ARTESP e, conforme o caso, às autoridades solicitantes;
- xxxvii. Manter em plena operação e dentro dos padrões estabelecidos, a Ouvidoria e os Sistemas e Canais de Relacionamento com os USUÁRIOS, previstos nas normas legais e infralegais vigentes, bem como em normas regulamentares a serem editadas pela ARTESP, conforme disposto no PEA;
- xxxviii. Implementar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da DATA DE EFICÁCIA, e manter durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, programa de conformidade (*compliance*) em seu âmbito, consistente em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, de acordo com a Lei federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).
- xxxix. Informar por escrito à ARTESP, imediatamente, qualquer ocorrência anormal ou acidentes decorrentes das atividades aeroviárias que se verifiquem no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, sem prejuízo de comunicação verbal e via sistema digital, que deve ser imediata;
- xl. Observar todas as providências e obter as licenças, autorizações ou permissões necessárias junto às autoridades municipais, estaduais ou federais porventura envolvidas na prestação dos serviços e realização dos investimentos devidos, inclusive as licenças relacionadas à legislação ambiental;
- xli. Executar as condicionantes, os programas ambientais e as medidas mitigadoras, nos termos do ANEXO 11;
- xl.ii. Manter vigentes por todo o PRAZO DA CONCESSÃO os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase do licenciamento ambiental do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, mesmo quando implementados pela ARTESP;
- xl.iii. Quando da identificação de passivos e/ou irregularidades ambientais não conhecidas pelas PARTES e não relacionadas na Listagem de Condicionantes, Passivos e Condicionantes ambientais constante do ANEXO 11, tomar todas as providências necessárias para demonstração e comprovação de que o fato gerador se materializou antes da DATA DE EFICÁCIA, quando o caso;
- xl.iv. Zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelos sítios aeroportuários que integram o COMPLEXO AEROPORTUÁRIO as áreas remanescentes, tomando as providências necessárias, conforme regramento estabelecido no PEA;
- xl.v. Reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da execução de serviços de sua responsabilidade;

- xlvi. Realizar as atividades necessárias para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO;
- xlvii. Informar à população e aos USUÁRIOS em geral sempre que houver alteração da TARIFA, o seu novo valor e a data de vigência, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência;
- xlviii. Disponibilizar e manter atualizadas, de forma acessível, em seu sítio eletrônico, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral, as tabelas vigentes com os valores adotados para as TARIFAS;
- xliv. Informar previamente aos USUÁRIOS o cronograma das obras a serem realizadas no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, a fim de assegurar a previsibilidade sobre o funcionamento da infraestrutura;
 - I. Cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independentemente de o fato gerador ter se consumado antes ou após a posse dos BENS REVERSÍVEIS;
 - li. Manter atualizado o TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, com as informações pertinentes;
 - lii. Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos bens da CONCESSÃO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do CONTRATO;
 - liii. Realizar todas as atividades e investimentos necessários ao perfeito cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, observadas as disposições deste CONTRATO;
 - liv. Realizar os investimentos necessários para adequar e manter o COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, conforme a regulação expedida pela ANAC e pela ARTESP;
 - lv. Efetuar consulta prévia ao DECEA sempre que pretender realizar alteração na infraestrutura do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO que possa afetar as atividades de controle do espaço aéreo;
 - lvi. Efetuar consulta prévia ao COMAER sempre que pretender utilizar as áreas definidas como especiais, em que se encontram instalados os Destacamentos de Controle do Espaço Aéreo (DTCEA), radares e demais equipamentos de auxílios à navegação aérea;
 - lvii. Realizar as atividades necessárias às REVISÕES ORDINÁRIAS DO CONTRATO, bem como executar os projetos necessários e a orçamentação dos novos investimentos;
 - lviii. Manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 6.514/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as normas de engenharia, segurança e medicina do trabalho específicas;
 - lix. Manter, para todas as atividades relacionadas aos serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
 - lx. Responder perante a ARTESP e terceiros pela qualidade e segurança dos investimentos e das obras realizados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais investimentos adicionais, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pela ARTESP no CONTRATO, responsabilizando-se, ainda, por

quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO;

- Ixi. Manter o serviço de atendimento a emergências no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, nos termos e da legislação aplicável;
 - Ixii. Manter a limpeza e o asseio do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
 - Ixiii. Atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e, em particular, os USUÁRIOS do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, inclusive com a disponibilização de sistemas de comunicação com os USUÁRIOS;
 - Ixiv. Acordar regras de convivência com as equipes envolvidas da ARTESP e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra as condições estabelecidas neste CONTRATO;
 - Ixv. Instituir, nos termos da Cláusula Vigésima Sexta, regramento específico para contratação de PARTES RELACIONADAS; e
 - Ixvi. Não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos serviços e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO.
- 16.2. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo a ARTESP, pleitear o ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes das obrigações previstas neste CONTRATO, inclusive junto aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da SPE.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARTESP

- 17.1. Constituem os principais direitos e obrigações da ARTESP, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO:
- i. Garantir a transferência, do DAESP à CONCESSIONÁRIA, do controle do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO ao final do Estágio 2 da Fase I-A, nos termos deste CONTRATO;
 - ii. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;
 - iii. Fiscalizar o cumprimento de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO;
 - iv. Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, zelando pela sua boa qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos USUÁRIOS, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;
 - v. Analisar os projetos, planos e programas relativos às obras do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, bem como exigir as modificações que se revelarem necessárias para atendimento ao PEA;
 - vi. Rejeitar ou sustar qualquer obra ou serviço em execução que ponha em risco a segurança pública ou bens de terceiros;
 - vii. Inspecionar todas as instalações com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS;
 - viii. Realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de

empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS;

- ix. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões;
- x. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- xi. Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;
- xii. Monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO;
- xiii. Acompanhar, de acordo com o PGI, a elaboração dos projetos e estudos de engenharia, e envidar os melhores esforços para minimizar os prazos de aprovação;
- xiv. Dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;
- xv. Comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da mesma, informando-a, inclusive dos termos e prazos processuais pertinentes, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo, facultando-se à CONCESSIONÁRIA o uso de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros;
- xvi. Comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- xvii. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO; e
- xviii. Zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

18.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO:

- i. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, como contrapartida do pagamento da TARIFA AEROPORTUÁRIA, ressalvadas as isenções aplicáveis;
- ii. Receber da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
- iii. Receber da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA informações quanto às questões relacionadas ao valor da TARIFA AEROPORTUÁRIA aplicável aos SERVIÇOS DELEGADOS;

- iv. Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes Sistemas e Canais de Relacionamento, Ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;
 - v. Dar conhecimento à ARTESP e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e de outros se relacionem direta ou indiretamente com o objeto desta CONCESSÃO;
 - vi. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS;
 - vii. Contribuir para permanência das boas condições dos bens integrantes da CONCESSÃO, por meio dos quais lhe são prestados os SERVIÇOS DELEGADOS;
 - viii. Cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização dos SERVIÇOS DELEGADOS;
 - ix. Ter acesso à ouvidoria da CONCESSIONÁRIA, nos termos disciplinados neste CONTRATO; e
 - x. Estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO, conforme aplicável.
- 18.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer à Lei Estadual nº 10.294/1999, alterada pela Lei Estadual nº 12.806/2008, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no âmbito do ESTADO DE SÃO PAULO, devendo zelar pela garantia de cumprimentos das normas básicas de proteção e defesa do USUÁRIO, bem como à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

- 19.1. Excetuados os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos serviços previstos no objeto deste CONTRATO, incluindo os principais riscos relacionados a seguir:
- i. Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, de compra ou manutenção de equipamentos, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pela ARTESP;
 - ii. Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, assim como variação nos seus custos, variação nos custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pela ARTESP;
 - iii. Não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, salvo se em razão de risco expressamente atribuído à ARTESP neste CONTRATO;
 - iv. Variação da demanda pelos serviços prestados no sítio aeroportuário do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;

- v. Inadimplência de USUÁRIOS pelo pagamento das TARIFAS;
- vi. Estimativa incorreta dos custos dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, mesmo nos casos que demandaram prévia aprovação pela ARTESP
- vii. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento do ANEXO 02 ou de quaisquer das obrigações contratuais, do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos neste CONTRATO;
- viii. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos;
- ix. Planejamento tributário da CONCESSIONÁRIA;
- x. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- xi. Alteração do cenário macroeconômico, aumento do custo de capital, alteração das taxas de câmbio e das taxas de juros praticadas no mercado;
- xii. Riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, a não ser nos casos em que haja, mediante prévia anuência da ARTESP, arranjos específicos que ensejem a exploração público-privada conjunta de ativos, com regras de compartilhamento dos riscos pré-definidas;
- xiii. Variação nas RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas nesse CONTRATO;
- xiv. Criação, extinção, ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão direta nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA, incluindo os tributos que tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA.
- xv. Realização das obras e investimentos previstos neste CONTRATO para a viabilização da execução do CONTRATO;
- xvi. Erro de projeto, erro na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandaram prévia aprovação pela ARTESP;
- xvii. Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA no PGI vigente ou nos projetos de engenharia respectivos, que não tenham sido solicitadas pela ARTESP;
- xviii. Constatação superveniente de falhas, erros ou omissões na PROPOSTA, no PGI e no PTO, bem como nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pela ARTESP;
- xix. Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejam a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras;
- xx. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos finais expressos no(s) cronograma(s) vigentes, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocadas à ARTESP;

- xxi. Aprovação ou apresentação, conforme o caso, junto à ARTESP, dos projetos necessários à realização dos investimentos que se façam necessários para a execução do CONTRATO, nos termos dos ANEXOS 02, 03 e 04;
- xxii. Obtenção das aprovações e das Licenças Ambientais, bem como os prazos e custos envolvidos com o processo, nos limites estabelecidos no CONTRATO, observado o disposto na subcláusula 19.2, iv;
- xxiii. Tempo e custos incorridos na obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução das atividades previstas no objeto da CONCESSÃO e cuja obtenção seja de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, bem como os prazos e custos envolvidos com o processo, observado o disposto na subcláusula 19.2, iii;
- xxiv. Quaisquer ocorrências ou INTERFERÊNCIAS com órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos ou delegatários de atividade econômica, em relação à execução das atividades constantes do objeto do CONTRATO;
- xxv. Tratamento das INTERFERÊNCIAS e todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus, custos e prazos, decorrentes da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, tais como aquelas relacionadas aos projetos de engenharia e investimentos associados;
- xxvi. Embargos de obras que nos termos deste CONTRATO venham a ser de sua responsabilidade, e, ainda, novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova aprovação de projetos pela ARTESP e/ou emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos competentes em razão da não observância, pela CONCESSIONÁRIA, e/ou seus subcontratados, das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pela ARTESP;
- xxvii. Não-observância às diretrizes mínimas constantes dos ANEXOS deste CONTRATO ou alterações das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s), arcando integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não-observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da CONCESSIONÁRIA;
- xxviii. Passivos e/ou irregularidades ambientais não conhecidos pelas PARTES, e não relacionados neste CONTRATO, nem dele decorrentes: (a) cujo fato gerador tenha se materializado depois do início do Estágio 3 da Fase I-A, se relativo ao COMPLEXO AEROPORTUÁRIO; ou (b) que não tenham sido identificados pela CONCESSIONÁRIA nos termos do ANEXO 09;
- xxix. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais, cujo fato gerador tenha se materializado após o início do Estágio 3 da Fase I-A, ou que constem da listagem de condicionantes, passivos e programas ambientais, constante do ANEXO 11 ou desta listagem decorram;
- xxx. Circunstâncias geológicas dos sítios aeroportuários diversas das previstas para a execução das obras, observado o disposto na subcláusula 19.2.xiv;
- xxxi. Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas neste CONTRATO e nos respectivos PLANOS DE GARANTIAS e PLANOS DE SEGUROS, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pela ARTESP nas hipóteses que ensejariam direito a sua execução;
- xxxii. Quaisquer problemas decorrentes da relação da CONCESSIONÁRIA com seus contratados de qualquer natureza;

- xxxiii. Todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, incluindo, entre outros, falhas na segurança do local de sua prestação, defeitos nas obras ou equipamentos, variações nos investimentos, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS vigentes, às normas técnicas e às regras contratuais, inclusive para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade e inovação do serviço público, bem como erros ou falhas causados pelos terceirizados ou subcontratados;
- xxxiv. Roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em qualquer lugar do sítio aeroportuário integrante do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, cuja materialização não tenha sido provocada pela ARTESP ou pelo DAESP;
- xxxv. Danos, intencionais ou não, nos bens da CONCESSÃO, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações, ou outros atos praticados pelos USUÁRIOS ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável à ARTESP, ou relacionada a risco por esta assumido;
- xxxvi. Segurança e saúde dos trabalhadores atuantes no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados, inclusive em relação à segurança no local das obras;
- xxxvii. Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- xxxviii. Greves e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- xxxix. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, decorrentes da execução das atividades objeto da CONCESSÃO;
- xl. Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregadas, terceirizados ou de empresas subcontratadas;
- xli. Adequação à regulação exercida por quaisquer outros órgãos ou entidades distintas da ARTESP e da ANAC, cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;
- xlii. Adequação à regulação exercida pela ARTESP e pela ANAC, incluindo os impactos decorrentes de alterações do marco regulatório, quando meramente procedimentais ou para fins de padronização e consideradas as ressalvas deste CONTRATO;
- xlili. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos duas empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- xliv. Prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;
- xlvi. Decisões judiciais que suspendam as obras ou a prestação dos serviços decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA;
- xlvi. Atendimento às decisões judiciais relacionadas à execução do CONTRATO, quando

- decorrerem de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA;
- xlvi. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- xlvi. Variação nos custos, prazos ou quaisquer outras circunstâncias relacionadas à imissão na posse ou à condução e conclusão dos processos expropriatórios de imóveis, quando opte pela desapropriação pela via amigável, na forma prevista na Cláusula Décima Terceira;
- xlix. Custos decorrentes das desapropriações que tenham sido motivadas no âmbito da discricionariedade da CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 13.4.1.
- I. Manutenção da posse das áreas do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
- li. Custos diretos e indiretos e prazos de solução de invasões de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA;
- lii. Custos diretos e indiretos e prazos de solução decorrentes das desocupações do sítio aeroportuário, bem como de eventuais reassentamentos e realocações;
- liii. Custos de remoção de quaisquer bens e espécies para a liberação de áreas dos sítios aeroportuários;
- liv. Custos de eventual rescisão dos contratos celebrados que envolvam a utilização de espaços no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO que estejam em vigor no final do Estágio 2 da Fase I-A;
- lv. IPTU incidente sobre as áreas comerciais do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
- lvi. Custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do CONTRATO, observado o constante neste CONTRATO e no ANEXO 11;
- lvii. Custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos níveis de serviço estabelecidos neste CONTRATO e em regras da ANAC, da ARTESP e de demais entidades ou órgãos públicos, quando aplicáveis ao objeto deste CONTRATO, inclusive para adequações pré-existentes à assinatura do CONTRATO;
- lviii. Não absorção de avanços e atualizações tecnológicos advindos ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO que agreguem valor e/ou que representem benefícios e qualidade aos SERVIÇOS DELEGADOS, e insucesso de inovações tecnológicas implantadas pela CONCESSIONÁRIA e que não tenham sido solicitadas pela ARTESP, observado o disposto na subcláusula 15.1; e
- lix. Quaisquer outros riscos afetos à execução do objeto da Concessão que não estejam expressamente previstos na subcláusula 19.1.
- 19.1.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.
- 19.1.2. A relação de riscos expressamente alocados à CONCESSIONÁRIA, na Cláusula 19.1 não é exaustiva, de forma que todo e qualquer risco que não tenha sido expressamente alocado à ARTESP, na Cláusula 19.2 ou nas demais disposições contratuais que apontem inequivocamente neste sentido, serão tratados como risco assumido pela CONCESSIONÁRIA, não dando ensejo, caso materializados, à recomposição do

equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

- 19.2. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:
- i. Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os serviços, ou que interrompam ou suspendam o direito de cobrança de TARIFAS, ou alterem o valor dos TETOS TARIFÁRIOS, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;
 - ii. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão da ARTESP na realização das atividades e obrigações a ela atribuídas neste CONTRATO;
 - iii. Atrasos nas obras decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças ou permissões de órgãos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
 - iv. Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais, quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
 - v. Atraso na execução das obras decorrente de demora na liberação das áreas, ainda que por período inferior ao previsto na subcláusula 6.4, i do CONTRATO DE CONCESSÃO.
 - vi. Mudanças nos projetos por solicitação da ARTESP ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do projeto com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no PEA;
 - vii. Investimentos não previstos em equipamentos ou obras de infraestrutura, assim como flexibilização de requisitos de segurança ou redução de INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS ou INVESTIMENTOS PREVISTOS, decorrentes de nova exigência da ARTESP, ANAC ou regulamentação pública e legislação brasileiras supervenientes, observado o disposto na subcláusula 6.4.iv para ações que sejam decorrentes de normas regulatórias da ANAC;
 - viii. Impedimento ou redução do processamento de passageiros, aeronaves ou cargas nos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, atribuídos a órgãos públicos, por ação imprevisível ao tempo da LICITAÇÃO ou por omissão, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
 - ix. Criação de isenções e benefícios tarifários pela ARTESP ou Poder Público;
 - x. Criação, extinção e alterações não contratualmente previstas de TARIFAS ou de TETOS TARIFÁRIOS;
 - xi. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, nos termos da subcláusula 19.1;

- xii. Passivos e/ou irregularidades ambientais não conhecidos pelas PARTES, e não relacionados neste CONTRATO, nem dele decorrentes: (a) cujo fato gerador tenha se materializado antes do início do Estágio 3 da Fase I-A, se relativo ao COMPLEXO AEROPORTUÁRIO; ou (b) que tenham sido identificadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos do ANEXO 09;
- xiii. Danos causados ao COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, aos BENS REVERSÍVEIS, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos USUÁRIOS, quando em decorrência da materialização dos riscos atribuídos à ARTESP ou quando por sua culpa ou do DAESP;
- xiv. Existência de sítios ou bens arqueológicos na área do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO que não sejam conhecidos até a data de publicação do edital, assim como os custos decorrentes de tal evento;
- xv. Manutenção dos poderes inerentes à propriedade do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, manejando as ações e medidas administrativas necessárias para a sua manutenção, observado o disposto na subcláusula 6.4, vi;
- xvi. Custos decorrentes de desapropriações que sejam realizadas devido à solicitação da ARTESP ou do ESTADO DE SÃO PAULO, assim como variações em relação à avaliação do valor dos imóveis, quando realizada a desapropriação por via judicial, na forma da Cláusula Décima Terceira;
- xvii. Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas pertinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO, incluindo os tributos que tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA, e observado o limite mencionado na subcláusula 6.4, v, para as receitas ou despesas que sejam decorrentes de normas regulatórias da ANAC, observados os itens abaixo:
 - a. Os riscos descritos neste subitem xv não serão assumidos pelo ESTADO DE SÃO PAULO no que disser respeito à exploração das RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sendo o risco tributário a ela atribuído, a não ser na hipótese de cobrança de IPTU sobre áreas não comerciais e nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO; e
 - b. na hipótese de autuação para recolhimento de IPTU sobre áreas não comerciais localizadas no sítio aeroportuário do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, o risco será assumido pelo ESTADO DE SÃO PAULO, observado o regramento da Cláusula 19.3 e a hipótese mencionada na subcláusula 6.4, v.
- xviii. Impactos decorrentes da alteração de normas legais ou regulamentares do setor de aviação civil que impactem a demanda do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, incluindo alterações na legislação ou regulação tributárias incidentes sobre o setor aéreo ou seus insumos, criação, extinção ou isenção de tributos.
 - a. A eventual prorrogação ou redução do prazo previsto no artigo 5º do Decreto Estadual nº 64.319/2019, permitindo a aplicação da alíquota prevista no item 27 do §1º do artigo 34 da Lei Estadual nº 6.374/1989, para além de 31 de dezembro de 2022, importará em reequilíbrio econômico-financeiro, na medida do impacto causado pela alteração extensão do benefício tributário à demanda do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.

- xix. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pela ARTESP e pela ANAC sobre as atividades objeto deste CONTRATO, observado o disposto na subcláusula 6.4, iv para impactos decorrentes de normas regulatórias da ANAC, exceto as meramente procedimentais e de padronização;
 - xx. Modificação unilateral, imposta pela ARTESP, das condições de execução do CONTRATO;
 - xxi. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
 - xxii. Modificações promovidas pela ARTESP nos níveis de serviço previstos no ANEXO 02, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA, superior àquele experimentado na hipótese de o serviço concedido ser desempenhado em condições de atualidade e adequação;
 - xxiii. Determinação à CONCESSIONÁRIA para a incorporação de novas tecnologias, nos termos da subcláusula 15.11;
 - xxiv. Redução de custos ou redução de encargos setoriais ou incremento de receitas, gerados em face da materialização de algum dos riscos alocados expressamente à ARTESP;
 - xxv. Consequências decorrentes do atraso ou da antecipação da transferência do objeto da CONCESSÃO para a CONCESSIONÁRIA, bem como a transferência que ocorra em desconformidade com as condições estabelecidas nos ANEXOS 02 e 04;
 - xxvi. Custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores ao Estágio 3 da Fase I-A, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários;
 - xxvii. Custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, administrativos e cíveis que decorram de atos ou fatos anteriores ao fim do Estágio 2 da Fase I-A, salvo se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA relacionados à execução da Fase I-B do CONTRATO em diante; e
 - xxviii. Tratamento de vícios ocultos identificados a qualquer tempo pela CONCESSIONÁRIA no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, desde que decorram de atividades anteriores ao TERMO DE ACEITAÇÃO E PREMISSÃO DE USO DE ATIVOS, e não pudessem, comprovadamente, ter sido identificados pela CONCESSIONÁRIA quando da visita técnica prevista no EDITAL ou quando do recebimento do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
 - xxix. custos incorridos com desapropriação de imóveis, assim como, na hipótese de desapropriação judicial, a variação de custos em relação ao previsto na avaliação, observadas as regras da Cláusula Décima Terceira
- 19.3. O efetivo desembolso, ou depósito em juízo, de valores a título de recolhimento de IPTU, lançado sobre áreas não comerciais integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, conforme a subcláusula 19.2, inciso (xvii), alínea (b), ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro como forma de mitigação dos impactos econômico-financeiros sobre o CONTRATO, observado o disposto nas subcláusulas abaixo.
- 19.3.1. Uma vez notificada do lançamento do imposto, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o ESTADO DE SÃO PAULO e a ARTESP imediatamente, para que este, querendo, ingresse em procedimentos eventualmente instaurados, ou tome outras medidas cabíveis, de modo a evitar a cobrança do tributo ou suspender sua inexigibilidade.
- 19.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências a seu

alcance para ver declarada a não incidência, ou para suspender a exigibilidade do pagamento do IPTU, em razão de se tratar de área envolvida na prestação de serviço público, conforme tais ações sejam cabíveis à luz das leis e/ou orientações normativas, posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais vigentes.

- 19.3.3. A compensação, será realizada nos termos do valor dispendido para o pagamento do IPTU.
- 19.3.4. Caso haja, por parte de juízo superior, reconsideração, suspensão ou anulação de ato ou decisão que tenha determinado o recolhimento de IPTU, caberá recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro ao ESTADO DE SÃO PAULO, em montante idêntico ao valor que a CONCESSIONÁRIA tiver recuperado, observada a atualização monetária dos montantes envolvidos, e a correção dos valores pela taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com a data do referido pagamento, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento.
- 19.3.5. O pagamento dos montantes despendidos à título de recolhimento do IPTU, nos termos da subcláusula 19.3, deverá ser realizado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em conta bancária de titularidade e livre movimentação da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias após notificação da CONCESSIONÁRIA, após o esgotamento das medidas previstas na Cláusula 19.3.2.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 20.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO e respeitada a alocação de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 20.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 20.2.1. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela alocadas.
- 20.2.2. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.
- 20.2.3. Para além das hipóteses previstas na subcláusula 20.2, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO ou pela ARTESP, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva e substancial alteração dos custos ou das RECEITAS TARIFÁRIA e NÃO TARIFÁRIAS da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.
- 20.3. Não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO os investimentos, adequações e alterações realizadas pela CONCESSIONÁRIA nos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, por sua própria iniciativa, desvinculados das diretrizes do PEA e do PGI, ainda que aprovado pela ARTESP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 21.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado

por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação da ARTESP, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

21.1.1. A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

21.1.1.1. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela PARTE, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data da identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA

21.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

21.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada à ARTESP;

21.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência ou continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

21.2.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pela ARTESP, quando:

- i. houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e/ou
- ii. a materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que impacte diretamente a arrecadação de RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA, causando perda superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA BRUTA.

21.2.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da subcláusula 22.3, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

21.2.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

21.2.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

21.2.6. Caso no processo de aprovação de Licenças Ambientais seja exigida a implementação de métodos construtivos não convencionais, fora dos padrões determinados em normativos técnicos e/ou regramento estabelecido pela ARTESP, neste CONTRATO ou seus ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar (i) a natureza da determinação,

caracterizando-a, fundamentadamente, como fora dos padrões construtivos esperados; e o (ii) impacto direto de referida exigência para fins de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.

- 21.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, manifestar-se a respeito do seu cabimento, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado de forma extraordinária.
- 21.3.1. Quando não justificada ou acolhida pela ARTESP a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
- 21.3.2. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.
- 21.4. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pela ARTESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, especialmente as obrigações relativas ao pagamento da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

- 21.5. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, a ARTESP poderá, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.
- 21.5.1. A critério da ARTESP, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 21.6. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

Dos Pleitos de Iniciativa do ESTADO DE SÃO PAULO

- 21.7. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, motivada pelo relevante impacto potencial da recomposição sobre os USUÁRIOS.
- 21.7.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 180 (cento e oitenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pela ARTESP em notificação, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 21.7.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido da ARTESP, esta terá 30 (trinta) dias para ratificar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

Dos eventos ou motivos que não ensejam desequilíbrio do CONTRATO

- 21.8. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

- 21.8.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO e no tratamento dos riscos a ela alocados;
- 21.8.2. Quando eventuais novos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA derivem de excesso de rigor na interpretação de normas de segurança na exploração do SERVIÇO DELEGADO e no tratamento dos riscos a ela alocados;
- 21.8.3. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio;
- 21.8.4. Caso quaisquer dos riscos não alocados expressamente à ARTESP venham a se materializar; e
- 21.8.5. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO que possa ser demonstrado em sua exata medida.
 - 21.8.5.1. A ARTESP poderá condicionar a apresentação de pedido de reequilíbrio de impacto considerado irrelevante à contratação, pela CONCESSIONÁRIA, de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, para realizar auditoria prévia para caracterizar a situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, constatar o impacto nas condições contratuais, e demonstrar o prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira.
- 21.8.6. Se ficar caracterizado que os impactos dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderiam ter sido mitigados ou minorados por medidas ao alcance da CONCESSIONÁRIA, ou mediante esforço razoavelmente exigível da CONCESSIONÁRIA, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será calculada levando em consideração apenas o valor do desequilíbrio que persistiria, mesmo na hipótese de atuação diligente da CONCESSIONÁRIA
- 21.8.7. Caso fique apurado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento de desequilíbrio, pela negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar apenas o valor do prejuízo a que a PARTE prejudicada não tenha causado.
- 21.8.8. Os valores estimados dos custos dos investimentos a serem realizados previstos no EVTE não devem ser considerados pela CONCESSIONÁRIA para os fins de determinação do resultado econômico-financeiro da CONCESSÃO.
 - 21.8.8.1. Não será devido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso os valores dos investimentos previstos no EVTE se revelem, no momento da sua realização, superiores ou inferiores aos nele estimados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 22.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.
- 22.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela CONCESSIONÁRIA, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da ARTESP.
- 22.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou

em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TIR respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir:

- 22.3.1. Na ocorrência dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, atrasos ou antecipações dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS previstos no PEA, a recomposição será realizada levando-se em consideração os valores atribuídos aos investimentos no EVTE, conforme distribuição físico-executiva estabelecida no PEA, bem como a Taxa Interna de Retorno de $[\bullet]\%$ ($[\bullet]$ por cento).
- 22.3.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, inclusive em relação aos INVESTIMENTOS PREVISTOS, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 22.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO acima referidos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno calculada na data da assinatura do respectivo termo aditivo modificativo conforme subcláusula 22.5.3.
- 22.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a Taxa Interna de Retorno daquele cálculo, definitiva para todo o prazo da CONCESSÃO, de acordo com as taxas vigentes para os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal

- 22.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na subcláusula 22.3.2, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do Fluxo De Caixa Marginal:
 - 22.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
 - 22.5.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
 - 22.5.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa da ARTESP, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito.
 - 22.5.2.1.1. Ressalvado o constante na subcláusula 22.3.1, a informação deve, preferencialmente, ter base em tabelas oficiais aplicáveis e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARTESP, nas projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.
 - 22.5.2.2. A ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante

orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

- 22.5.3. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a subcláusula 22.3.2.1 será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/08/2050 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a $[\bullet]\%$ a.a. $([\bullet])$, ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
- 22.5.4. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:
- 22.5.4.1. Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de demanda por serviço, que será multiplicada pela TARIFA média praticada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, respeitadas as categorias de USUÁRIOS, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas.
- 22.5.4.1.1. A projeção de receita de arrecadação, resultante da demanda projetada, multiplicado pela tarifa média da concessão dos últimos 24 meses realizados, respeitadas as categorias de USUÁRIOS, será substituída pela receita real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.
- 22.5.4.1.2. Para projeção de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível.
- 22.5.4.1.3. A projeção de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, descrita na subcláusula 22.5.4.1.2 será substituída pelas RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS reais efetivamente arrecadadas, verificadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.
- 22.5.4.2. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:
- 22.5.4.2.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA entre os cinco anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa.
- 22.5.4.2.2. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.
- 22.5.4.3. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.
- 22.5.4.4. Os valores projetados para os custos, especialmente para o Fluxo de Caixa Marginal, serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.
- 22.5.4.5. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
- 22.5.4.6. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas,

independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil

- 22.5.4.7. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno definida(s) na forma das subcláusulas 22.3.2 e 22.3.2.1 para cada fluxo de caixa.
- 22.5.4.7.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.
- 22.5.4.8. As parcelas de OUTORGA VARIÁVEL e ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO previstas no CONTRATO deverão ser consideradas no Fluxo de Caixa Marginal objeto desta metodologia.
- 22.5.5. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.
- 22.5.6. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de Revisão no valor dos TETOS TARIFÁRIOS, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante na subcláusula 22.5.4.1. e 22.5.4.1.1, no que couber, aplicando-se o disposto na Cláusula 22.5.4.6.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 23.1. O ESTADO DE SÃO PAULO terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, incluídas, mas não se limitando, às seguintes modalidades:
- i. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO, limitada ao prazo dos CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO, incluindo eventuais prorrogações;
 - ii. Revisão no valor dos TETOS TARIFÁRIOS;
 - iii. Ressarcimento ou indenização;
 - iv. Alteração do PEA ou do PGI vigente;
 - v. Revisão dos valores de OUTORGA VARIÁVEL, ou do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
 - vi. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do ESTADO DE SÃO PAULO e observada a subcláusula 23.2.
- 23.2. Além das modalidades listadas na subcláusula 23.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:
- i. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
 - ii. Assunção pelo ESTADO DE SÃO PAULO de custos atribuídos pelo CONTRATO ao CONCESSIONÁRIO;
 - iii. Exploração de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, nos termos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS, desde que obtida anuência da SAC; e

- iv. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.
- 23.3. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, o ESTADO DE SÃO PAULO preferencialmente utilizará os valores de OUTORGA FIXA ou OUTORGA VARIÁVEL disponíveis na CONTA DE RESERVA DE OUTORGA, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
 - 23.3.1. A prorrogação de PRAZO DA CONCESSÃO, tratada na alínea “i” da subcláusula 23.1 acima, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro causado por eventuais novos investimentos que venham a ser incorporados nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, não poderá acrescer à CONCESSÃO prazo adicional superior a 5 (cinco) anos, considerados os impactos agregados causados por tais novos investimentos.
 - 23.3.2. Em cada um dos ciclos quinquenais em que seja possível realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio do mecanismo estabelecido na alínea “i” da subcláusula 23.1 acima, somente poderão ser conferidos prazos de até 5 (cinco) anos adicionais para reestabelecer o equilíbrio causado pela incorporação de eventuais novos investimentos.
 - 23.3.3. Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o ESTADO DE SÃO PAULO considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativos aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.
 - 23.3.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

- 24.1. A cada ciclo quinquenal, a partir da DATA DE EFICÁCIA, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, os quais poderão culminar com a revisão do PEA, do PGI ou com a elaboração de novos planos, bem como dos seus correspondentes CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIRO e físico-executivo, PLANO DE SEGUROS e PLANO DE GARANTIAS, e dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes.
 - 24.1.1. As revisões do PGI serão sempre baseadas nos parâmetros do PEA, podendo culminar em alteração, inclusão, supressão ou substituição dos INVESTIMENTOS PREVISTOS. Referidas revisões deverão adotar como base os valores de investimento previstos no EVTE, bem como os respectivos momentos de sua materialização na CONCESSÃO.
 - 24.1.1.1. As demais premissas para as ações descritas na subcláusula 24.1.1 tomarão como base o constante na subcláusula 22.5.
- 24.2. As REVISÕES ORDINÁRIAS DO CONTRATO serão realizadas de acordo com proposta da CONCESSIONÁRIA ou da ARTESP, que deverão levar em consideração para a sua formulação o PEA e os INDICADORES DE QUALIDADE DO SERVIÇO.
- 24.3. As demandas por novos investimentos na CONCESSÃO deverão prioritariamente ser implementadas durante as REVISÕES ORDINÁRIAS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das

REVISÕES ORDINÁRIAS.

- 24.4. Os novos investimentos, não previstos inicialmente no PEA, e eventualmente implementados em função do conjunto de ciclos de REVISÃO ORDINÁRIA, não poderão acarretar, em seu conjunto, investimentos no montante de [•]% (por cento) do montante inicial total de investimentos sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com os valores e marcos de obra definidos no ANEXO 19.
- 24.4.1. A disposição prevista na subcláusula 24.4 não se aplica aos investimentos realizados por liberalidade da CONCESSIONÁRIA ou terceiros com ela associados, inclusive na hipótese da subcláusula 11.8.
- 24.4.2. O limite de valor apresentado na subcláusula 24.4 poderá ser superado, mediante justificativa própria e desde que previamente anuídos pela ARTESP com consentimento da CONCESSIONÁRIA, além de, quando o caso, dos FINANCIADORES e garantidores da CONCESSIONÁRIA.
- 24.4.2.1. Os novos investimentos, não previstos inicialmente no PEA, não poderão acarretar intervenções que representem, nos últimos 4 (quatro) anos da CONCESSÃO, execução de investimentos superiores a 5% (cinco inteiros por cento) do montante total originalmente previsto no EVTE.
- 24.4.2.2. Para fins deste cálculo, os valores de obras definidos no EVTE serão reajustados pelo IPCA até a data-base da ratificação dos pleitos em sede de REVISÃO ORDINÁRIA.
- 24.4.2.3. Em sendo o montante dos novos investimentos decorrentes de REVISÃO ORDINÁRIA e REVISÃO EXTRAORDINÁRIA menor ou igual a [•]% do montante inicial total de investimentos sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA obrigatoriamente deverá realizá-los.
- 24.4.2.4. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico- financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 5 (cinco) anos de cada REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á a implementação de tais novos investimentos via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.
- 24.4.3. A revisão dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS poderá ser processada em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS, podendo a ARTESP exigir, mediante sistemática prevista na Cláusula Décima Quinta para incorporação de novas tecnologias, a adequação dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS previstos no ANEXO 02 a criação de novos indicadores que reflitam padrões de atualidade, modernidade e inovação na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO.
- 24.5. A CONCESSIONÁRIA poderá, apoiada por terceiros interessados na exploração de atividades ligadas ao COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, apresentar PROPOSTA APOIADA, para fundamentar processo de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, destinada a:
- 24.5.1. Estabelecer um ou mais parâmetros da CONCESSÃO que irão vigorar no quinquênio subsequente, a partir da REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO seguinte;
- 24.5.2. Estabelecer novos compromissos relativos à oferta de infraestrutura e serviços aeroportuários não previstos no CONTRATO; e
- 24.5.3. Alterar obrigações contratuais relativas à oferta de infraestrutura e serviços aeroportuários.

Do Processamento das Revisões Ordinárias

- 24.6. Cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS será processado por meio das seguintes etapas:
- 24.6.1. Apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de proposta de i) alteração do PGI, nos termos do PEA, ii) eventual PROPOSTA APOIADA, e iii) outros pleitos que sejam de interesse da CONCESSIONÁRIA.
- 24.6.2. Recebida a proposta, a ARTESP deverá conferir se todas as informações obrigatórias, acima mencionadas, estão presentes, no prazo de 10 (dez) dias, devolvendo a proposta à CONCESSIONÁRIA, em caso de necessidade de complementação.
- 24.6.3. Estando presentes todas as informações, a ARTESP deverá realizar a análise técnica dos documentos apresentados no prazo de até 60 (sessenta) dias.
- 24.6.4. Em caso de não aprovação, a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP deverão observar os mesmos prazos de entrega aqui previstos.
- 24.6.4.1. Havendo a devolução pela ARTESP, nos termos do item 24.6.2, por duas vezes, em relação à mesma proposta ou pleito, será considerada a preclusão da possibilidade de a CONCESSIONÁRIA propor a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO para vigorar no quinquênio seguinte.
- 24.6.4.2. Para sanar divergências ou esclarecer pontos da proposta de REVISÃO ORDINÁRIA e dos pleitos apresentados, as partes deverão realizar reuniões, como medida preferencial à devolução ou à reprovação de projetos e documentos entregues.
- 24.6.5. Aprovados e definidos os investimentos, as adequações e as intervenções pela ARTESP, esta autorizará a CONCESSIONÁRIA a apresentar, em até 60 (sessenta) dias, os respectivos projetos executivos.
- 24.6.6. Após a apresentação dos projetos executivos, deverá ser realizada a orçamentação dos investimentos, adequações e intervenções necessárias e mensuração de eventuais impactos gerados na equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 24.6.7. Posteriormente à orçamentação, quando o caso, será iniciado o procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme as normas contratuais aplicáveis, e celebração do Termo Aditivo correspondente.
- 24.7. A decisão da ARTESP ou do ESTADO DE SÃO PAULO de, após a autorização de que trata a Cláusula 24.6.5, não incluir os investimentos, adequações ou intervenções aprovadas na revisão do PEA ou PGI, implicará na obrigação do ESTADO DE SÃO PAULO de ressarcir os custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a elaboração dos projetos executivos, mediante algum dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro previstos neste CONTRATO.
- 24.7.1. A decisão da ARTESP ou do ESTADO DE SÃO PAULO, em momento anterior à autorização de que trata a subcláusula 24.6.5, de não incluir os investimentos, adequações ou intervenções aprovadas na revisão do PEA ou PGI, não importará em qualquer direito à indenização, ressarcimento ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 24.7.2. O ressarcimento previsto na subcláusula 24.7 é condicionado à cessão dos direitos sobre todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA, em benefício da ARTESP.
- 24.8. A antecipação de obra prevista no PEA, por proposição da CONCESSIONÁRIA deverá ser apresentada e analisada em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, se for o caso.

Do planejamento para realização de novos investimentos, intervenções e adequações

- 24.9. A ARTESP decidirá, ao final do processamento de cada uma das etapas regradadas neste Capítulo, quais serão as intervenções, investimentos e adequações que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 24.10. A ARTESP definirá a necessidade de readequação do PEA, do PGI vigentes e/ou elaboração de novo(s) planos, que passará(ão) a vigorar, após aprovado(s), sendo vinculativos para a CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes.
- 24.11. Conforme a definição da necessidade de readequação do PEA, do PGI vigentes e/ou elaboração de novo(s) planos, poderão ser processadas, conforme a necessidade avaliada pela ARTESP, eventuais readequações do(s) PLANO(S) DE SEGUROS e do(s) PLANO(S) DE GARANTIAS para refletir a necessidade de contratação de apólices ou estruturação de demais operações que assegurem o cumprimento tempestivo, quantitativo e qualitativo, das intervenções, dos investimentos e das adequações definidas pela ARTESP.
- 24.12. Após o processamento de cada uma das etapas anteriormente descritas neste Capítulo, as PARTES procederão ao cálculo do desequilíbrio, se for o caso, considerando eventuais compensações de haveres e ônus devidos por cada uma das PARTES e, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 24.13. A readequação do PEA, do PGI vigente e/ou elaboração de novo(s) planos, bem como os demais impactos relacionados ao processo de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO deverão ser formalizados por meio de termo aditivo e modificativo ao CONTRATO.
- 24.13.1. A análise de readequações do PEA e/ou PGI vigentes não suspende os prazos de início e conclusão de obras previstos no respectivo CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e/ou CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, nem seus marcos de execução, permanecendo estes válidos e vigentes para fins de acompanhamento, fiscalização e aplicação de penalidade.
- 24.14. O termo aditivo e modificativo a que se refere a subcláusula 24.11 deverá, simultaneamente à inclusão de novos investimentos, estabelecer o mecanismo para reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO

- 25.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas na subcláusula 24.2 e 24.4.
- 25.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar à ARTESP que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas.
- 25.3. A ARTESP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento ordinário de REVISÃO do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

- 26.1. Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA constam como ANEXO deste CONTRATO e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do CONTRATO, será a prestação do objeto desta CONCESSÃO, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.
- 26.1.1. À CONCESSIONÁRIA é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste CONTRATO.
- 26.1.2. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, desde que mediante prévia anuência da ARTESP.
- 26.2. Não poderá compor a SPE, nem ser dela acionista, empresa de transporte aéreo, suas subsidiárias e coligadas.
- 26.3. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404/1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 26.3.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA, incluindo os papéis de trabalho e as demais informações que serão periodicamente apresentadas à ARTESP, deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente idônea, de notória especialização.
- 26.3.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas a PARTES RELACIONADAS dispostas nas subcláusulas 26.9 a 26.12, independentemente do regime contábil ou de governança da SPE.
- 26.4. O capital social subscrito mínimo da SPE será de:
- R\$ [•], na data-base de [•] de 2020, para o [Bloco Noroeste / Sudeste].
- 26.4.1. Para assinatura do presente CONTRATO, deverá a SPE contar com, no mínimo, R\$ [•], na data-base de [•] de 2020, para o [Bloco Sudeste / Noroeste], devidamente integralizados em seu capital social, em moeda corrente nacional,
- 26.4.2. A integralização do capital social remanescente obedecerá ao Cronograma de Integralização do Capital Social, apresentado no ANEXO 15 deste CONTRATO.
- 26.4.3. O capital social mínimo será atualizado pelo IPCA/IBGE anualmente, no mês de aniversário do CONTRATO, usando a seguinte fórmula:
- $$CSt = CSt-1 \times (IPCA_{t-1}/IPCA_t)$$
- Sendo:
- CSt: capital social atualizado;
- CSt-1: capital social estabelecido para o ano-calendário t-1 (data base);
- IPCA: índice do IPCA/IBGE do segundo mês anterior à data de reajuste no ano contratual;
- IPCA_{t-1}: índice do IPCA/IBGE na data base
- 26.4.4. A SPE não poderá, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, sem a prévia e expressa anuência da ARTESP.

- 26.4.5. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do ANEXO 15, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante a ARTESP, por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.
- 26.4.5.1. Caso o capital social não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do CONTROLE societário da CONCESSIONÁRIA pelos FINANCIADORES, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela faltante no limite de suas respectivas participações.
- 26.5. O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.
- 26.6. A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 26.7. A dissolução da SPE apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas no ANEXO 17.
- 26.8. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a SPE deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula até a sua dissolução.
- 26.9. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 1 (um) mês contado do início da DATA DE EFICÁCIA, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- i. critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado;
 - ii. procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
 - iii. vedação à realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS que gerem ou possam gerar RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS;
 - iv. procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
 - v. indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
 - vi. exigência de realização de processo competitivo junto ao mercado, conforme regras aprovadas pela administração da SPE, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS; e
 - vii. dever da administração da SPE formalizar, em documento escrito a ser arquivado na SPE, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.
- 26.10. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas

recomendações de melhores práticas referidas na subcláusula 26.8, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.

26.11. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever os valores e hipóteses de transação com PARTES RELACIONADAS em que a CONCESSIONÁRIA deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

i.informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;

ii.objeto da contratação;

iii.prazo da contratação;

iv.condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação; e

v.descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação.

26.11.1. A divulgação a que se refere a subcláusula 26.11 deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contado da celebração da transação com a PARTE RELACIONADA e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.

26.12. Na hipótese de opção da CONCESSIONÁRIA pela atuação de entidade de seu GRUPO ECONÔMICO na prestação de serviços de navegação aérea, as disposições relativas à POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS não serão aplicáveis para os fins dispostos neste CONTRATO, tendo em vista que tais atividades não estão abrangidas nesta CONCESSÃO.

26.13. Para os fins do disposto na subcláusula 26.11, a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá observar a necessidade de divulgação da transação ou o conjunto de transações correlatas cujo valor total supere os patamares mínimos previstos na Instrução CVM nº 480, de dezembro de 2009, ou norma que vier a substituí-la, para os casos de comunicação de transações entre PARTES RELACIONADAS.

26.14. Adicionalmente aos elementos e obrigações constantes da POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS a ser desenvolvida, publicada e implantada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 26.9, bem como aos demais deveres constantes deste CONTRATO e ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as seguintes regras:

26.14.1. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARTESP todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS em até 15 (quinze) dias após a sua celebração.

26.15. É permitido à CONCESSIONÁRIA:

26.15.1. Celebrar contratos com PARTES RELACIONADAS para a realização de obras e a prestação de serviços; e

26.15.2. Receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, desde que:

a. Os contratos de mútuo sejam previamente aprovados pela ARTESP;

b. Os contratos de mútuo contenham cláusula que preveja expressamente que a ARTESP poderá suspender o pagamento de quaisquer valores contratuais em caso de mora no recolhimento da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE

FISCALIZAÇÃO relativos a este CONTRATO, bem como na hipótese de risco de extinção antecipada da CONCESSÃO; e

- c. O custo efetivo total da operação de mútuo não exceda a taxa de juros dos Depósitos Interfinanceiros (CDI).

26.16. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

- a. Celebrar contratos com PARTES RELACIONADAS que gerem RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS;
- b. Conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e
- c. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE

27.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência da ARTESP para qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto, assim como para a celebração ou alteração de qualquer acordo de acionistas no âmbito do bloco de controle, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.

27.1.1. A anuência prévia exigida na subcláusula 27.1 abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE acionário direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.

27.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

27.2. Para obter a anuência da ARTESP, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar à ARTESP SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- ii. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
- iii. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
- iv. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus CONTROLADORES;
- v. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
- vi. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE

HABILITAÇÃO, que sejam necessárias à continuidade da prestação do SERVIÇO DELEGADO;

- vii. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
 - viii. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.
- 27.3. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ARTESP poderá dispensar sua comprovação.
- 27.4. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário não poderá ocorrer antes do final do Estágio 2 da Fase 1-A, ressalvada a hipótese de insolvência iminente da CONCESSIONÁRIA, desde que tal insolvência seja devidamente fundamentada, e com exceção de eventuais transferências acionárias que sejam resultantes dos mecanismos regradados no ACORDO TRIPARTITE, quando assinado.
- 27.5. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para o(s) FINANCIADOR(ES) deverá ser realizada de acordo com o ANEXO 16 e observadas as demais disposições pertinentes deste CONTRATO.
- 27.6. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula 27, sem a obtenção da anuência da ARTESP, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo a ARTESP, adicionalmente à aplicação das penalidades:
- i. determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
 - ii. determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da própria ARTESP, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e
 - iii. em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus controladores, a decretação da caducidade da CONCESSÃO, com as consequências previstas neste CONTRATO.
- 27.7. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante a ARTESP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA SUBCONTRATAÇÃO

- 28.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, conforme as disposições deste CONTRATO, além das atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

- 28.1.1. A contratação de terceiros não poderá ser em detrimento da qualidade ou segurança dos SERVIÇOS DELEGADOS ou em transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão da prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS.
- 28.1.2. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados à ARTESP, a USUÁRIOS ou a terceiros, de indenizações, e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.
- 28.2. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha se valido, na LICITAÇÃO, da hipótese prevista nos itens 13.27 e 13.32 do EDITAL, deverá contratar a empresa indicada para exercer a supervisão da operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO ou mesmo a própria operação, sendo qualquer substituição condicionada à observância dos requisitos previstos nesta Cláusula Vigésima Oitava.
- 28.2.1. A empresa mencionada na subcláusula acima deverá permanecer como supervisora de operação ou operadora durante, pelo menos, [•] anos, a contar da DATA DE EFICÁCIA.
- 28.2.1.1. A substituição da empresa acima mencionada dependerá (i) da comprovação técnica do novo operador subcontratado, nos termos dos itens 13.27 e seguintes do EDITAL; (ii) da apresentação do contrato celebrado, em observância aos requisitos previstos na Cláusula 28.2.1.2 e (iii) da obtenção da não objeção da ARTESP.
- 28.2.1.2. O contrato a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o SUBCONTRATADO, deverá conter, no mínimo:
- i. a delimitação das atividades a serem desempenhadas pelo SUBCONTRATADO e pela CONCESSIONÁRIA para a operação;
 - ii. o quadro técnico a ser alocado pelo SUBCONTRATADO e pela CONCESSIONÁRIA, para a operação, ao longo do tempo em que as atividades previstas na Cláusula 5.2 forem exercidas diretamente ou com a supervisão e atuação técnica do SUBCONTRATADO;
 - iii. caso o SUBCONTRATADO atue somente na supervisão da operação, as etapas a serem cumpridas pelo quadro técnico vinculado à CONCESSIONÁRIA para a absorção do conhecimento técnico necessário à operação, bem como a forma e o momento em que se iniciará a redução da participação do SUBCONTRATADO na operação, quando concluído o período de treinamento operacional e de transferência do conhecimento técnico do SUBCONTRATADO à CONCESSIONÁRIA, de modo que, no máximo ao final do período de vigência mínima prevista no item (v), a CONCESSIONÁRIA possa exercer plenamente as atividades de operação sem o SUBCONTRATADO;
 - iv. o reconhecimento, pelo SUBCONTRATADO, de sua responsabilidade solidária sobre todos os eventos que possam ocorrer na operação, enquanto vigente seu contrato, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade por quaisquer danos causados à ARTESP, aos bens integrantes da CONCESSÃO, a USUÁRIOS ou a terceiros, no exercício das atividades de operação;
 - v. vigência de, no mínimo, 03 (três) anos; e
 - vi. a previsão de multa, no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do montante previsto para a GARANTIA DE EXECUÇÃO, a ser pago pelo SUBCONTRATADO diretamente à ARTESP, na hipótese de rescisão antecipada de seu contrato com a CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência da ARTESP.

- 28.2.2. Caso a CONCESSIONÁRIA deseje passar a operar o COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, previamente ao termo final de vigência do contrato entre a CONCESSIONÁRIA e o SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ARTESP documento, endossado e atestado pelo SUBCONTRATADO, declarando que a CONCESSIONÁRIA cumpriu todas as etapas da absorção do conhecimento técnico necessário à operação, estando apta à operação e sem necessidade de supervisão técnica.
- 28.2.2.1. No prazo que antecede 60 (sessenta) dias à emissão do atestado acima, a CONCESSIONÁRIA deverá convocar a ARTESP, que indicará preposto para acompanhar as atividades da CONCESSIONÁRIA.
- 28.2.2.2. Recebido o documento a que alude a Cláusula 28.2.2, a ARTESP formalizará a não-objeção à assunção integral da operação, pela CONCESSIONÁRIA, sem a necessidade de supervisão técnica.
- 28.2.2.3. Caso o prazo previsto na Cláusula 28.2.2.1 seja superado sem que a CONCESSIONÁRIA obtenha a atestação do SUBCONTRATADO, nos termos previstos na Cláusula 28.2.2, entende-se que a CONCESSIONÁRIA não está apta a exercer, com a segurança operacional necessária, a atividade de operação, sem o apoio técnico do SUBCONTRATADO, devendo a CONCESSIONÁRIA prorrogar o prazo de vigência do contrato com o SUBCONTRATADO, sujeitando-se a aplicação de penalidade prevista no ANEXO 18 até que obtenha a aprovação da ARTESP.
- 28.3. Sempre que solicitado pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, caso seja efetuada nova subcontratação para execução dos serviços ali descritos.
- 28.4. No caso de subcontratação de serviços, sem prejuízo de outras eventuais solicitações pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 15 (quinze) dias da assinatura do contrato com o terceiro, por escrito, o seguinte:
- i. Nome, qualificação e endereço da empresa contratada;
 - ii. Nome, qualificação e endereço dos administradores e prepostos da empresa contratada;
 - iii. Descrição objetiva dos serviços contratados, mediante a apresentação do contrato firmado;
 - iv. Data prevista para o início e conclusão dos serviços contratados;
 - v. Os atos constitutivos da empresa contratada, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente, bem como os documentos referentes a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, de acordo com o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 28.5. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARTESP não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização da ARTESP.
- 28.6. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e a ARTESP, inclusive em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- 29.1. Os serviços necessários para a perfeita ampliação, exploração, operação, conservação

e manutenção do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO serão executados sob a responsabilidade técnica dos profissionais capacitados para tanto.

- 29.1.1. Por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, poderão ser previstos responsáveis técnicos específicos para os investimentos que vierem a ser incluídos no PGI, os quais poderão vincular-se diretamente à SPE ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado mediante SUBCONTRATAÇÃO.
- 29.1.2. É permitida a substituição de responsáveis técnicos, desde que por profissionais de igual ou superior qualificação técnica, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar a ARTESP no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da troca realizada.
- 29.1.3. Na hipótese do item acima, a ARTESP pode recusar o profissional indicado pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 05 (cinco) dias, caso este não possua qualificação igual ou superior ao do responsável substituído, sendo o silêncio entendido como aceitação da substituição.

CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS REGRAS GERAIS

- 30.1. As garantias e os seguros listados neste CONTRATO e nos PLANOS DE SEGUROS e nos PLANOS DE GARANTIAS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA como condição para a operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, bem como para a realização das etapas construtivas correspondentes, não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, e deverão indicar a ARTESP como beneficiária, assegurando a esta a possibilidade de execução dos seguros e das garantias mediante simples comunicação da ARTESP para a seguradora nos casos em que haja atraso, inexecução ou condução inadequada na realização das etapas construtivas relacionadas, depois de verificados em regular processo administrativo.
- 30.2. Com exceção da contratação dos seguros realizada pela CONCESSIONÁRIA para início da DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à ARTESP, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento das apólices anteriormente contratados ou do início das etapas construtivas correspondentes, toda a documentação que permita à ARTESP anuir tempestivamente com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensáveis ao início de cada um dos investimentos.
- 30.3. Uma vez aprovados, os seguros e garantias deverão ser contratados e necessariamente ser renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente anuídas pela ARTESP, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada subsistir.
- 30.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pela ARTESP, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos aqui previstos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – DOS SEGUROS

- 31.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze meses) necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da CONCESSÃO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 44.

- 31.1.1. O PLANO DE SEGUROS, que integra este CONTRATO como ANEXO 12 , deverá ser revisado de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou novos investimentos e mudanças de categorias dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos;
- 31.1.2. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à ARTESP e subscrita pela resseguradora.
- 31.1.3. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, a ARTESP poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pela ARTESP ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pela ARTESP.
- 31.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:
- i. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
 - a. danos patrimoniais;
 - b. pequenas obras de engenharia (bens públicos existentes no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO transferidos);
 - c. tumultos, vandalismos, atos dolosos;
 - d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
 - e. danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
 - f. roubo e furto qualificado (exceto valores);
 - g. danos elétricos;
 - h. vendaval, fumaça;
 - i. danos causados a objetos de vidros;
 - j. acidentes de qualquer natureza;
 - k. alagamento, inundação;
 - ii. seguro de responsabilidade civil:
 - a. danos causados a terceiros;
 - b. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;

- c. acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
 - d. acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor; e
 - e. danos decorrentes de poluição súbita.
- iii. seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:
 - a. cobertura básica de riscos de engenharia;
 - b. erros de projetos;
 - c. risco do fabricante;
 - d. despesas extraordinárias;
 - e. despesas de desentulho;
 - f. alagamento, inundação;
 - g. período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;
- 31.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.
- 31.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 31.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional.
- 31.5.1. Conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à ARTESP, para anuência prévia, as apólices que deverão ser contratadas, para que esta verifique a adequabilidade das coberturas e proceda à análise quanto ao atendimento de todas as condições estabelecidas nesse CONTRATO, para se certificar de que os riscos serão devidamente mitigados e cobertos.
- 31.6. A ARTESP deverá figurar como cossegurada/beneficiária de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo autorizar previamente, qualquer modificação, cancelamento, suspensão ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pela ARTESP, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos desse CONTRATO.
- 31.6.1. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta à ARTESP nos casos em que seja responsabilizada em decorrência de sinistro.
- 31.6.2. As apólices de seguros poderão estabelecer, adicionalmente, como beneficiária,

instituição financeira credora da CONCESSIONÁRIA, desde que não haja comprometimento da operacionalização e continuidade da prestação do serviço.

- 31.7. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.
- 31.8. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.
- 31.9. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:
- i. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses;
 - ii. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao fim da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;
 - iii. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA e à ARTESP, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
 - iv. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios se encontram pagos;
 - v. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;
 - vi. As diferenças mencionadas no item (v) acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 31.10. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação da ARTESP.
- 31.11. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 31.12. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra a ARTESP, ainda que cabível.
- 31.13. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que

eventualmente causar ao ESTADO DE SÃO PAULO, à ARTESP e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

- 31.14. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.
- 31.15. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, a ARTESP, independentemente da sua faculdade de recomendar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar a ARTESP, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da Garantia de Execução, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA

- 32.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto à ARTESP será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula através de GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 32.2. A CONCESSIONÁRIA prestou como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor da ARTESP, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO abrangendo o cumprimento das funções operacionais e de conservação, das funções de ampliação e de pagamento dos valores mensais variáveis devidos à ARTESP, conforme declarações firmadas consistentes no ANEXO 13 apresentado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá ser mantido atualizado, nos termos do CONTRATO.
- 32.2.1. Os valores mínimos que deverão ser observados para as garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA corresponderão, nos primeiros 5 (cinco) anos do CONTRATO e nos 5 (cinco) últimos anos contratuais, a 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos, nos termos do ANEXO , e têm como referência a data-base de [•], devendo ser anualmente reajustados considerando-se a variação do IPCA/IBGE no período.
- 32.2.2. Para os demais períodos contratuais o cálculo da GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser ofertada será considerado o somatório:
- i. do maior montante anual, nos termos do ANEXO 19, de investimentos entre (a) os investimentos previstos para o ano em referência e (b) os investimentos previstos para cada um dos 5 (cinco) anos contratuais seguintes; e
 - ii. dos investimentos previstos para os anos contratuais anteriores e eventualmente não realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 32.2.2.1. Aos montantes dispostos nos itens “i” e “ii” serão acrescidos eventuais valores referentes a inclusões de investimentos não originalmente previstos no CONTRATO.
- 32.2.2.2. Os montantes indicados nas subcláusulas 32.2.2 e 32.2.2.1 deverão ser atualizados pelo IPCA/IBGE.
- 32.2.2.3. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, calculado de acordo com a subcláusula

acima, não será, em qualquer ano contratual, inferior ao valor correspondente a 100% (cem inteiros por cento) dos custos operacionais anuais da CONCESSIONÁRIA, incluindo os pagamentos devidos à ARTESP, calculados com base nas informações de desembolso destas rubricas no ano anterior, atualizado pelo IPCA/IBGE.

- 32.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total atualizado dos investimentos, ao qual se computam, também, os valores incluídos em REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, acrescido do valor da OUTORGA FIXA.
- 32.3.1. As REVISÕES ORDINÁRIAS ensejarão a revisão do PLANO DE GARANTIAS, para o fim de cobertura dos novos investimentos na GARANTIA DE EXECUÇÃO, caso em que serão considerados, para os novos investimentos, os valores definidos no PGI vigente.
- 32.3.2. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação pela CONTRATANTE da garantia ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 32.4. Além das garantias a favor da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços compreendidos no PEA, incluindo a ARTESP como beneficiária, nos termos do ANEXO 13.
- 32.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas em razão de eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA ou para pagamento de outros valores por ela devidos à ARTESP.
- 32.5.1. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independentemente da execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 32.5.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na subcláusula 32.5, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 32.6. Os PLANOS DE GARANTIAS e os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pela ARTESP, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, sendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente das garantias necessárias.
- 32.7. As GARANTIAS poderão ser ofertadas e/ou substituídas, mediante prévia e expressa anuência da ARTESP, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993:
- i. Caução em moeda corrente nacional;
 - ii. Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
 - iii. Seguro-garantia;
 - iv. Fiança bancária; ou
 - v. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (iv) acima.

- 32.7.1. As GARANTIAS ofertadas não poderão conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertadas nesta modalidade.
- 32.7.2. As despesas referentes à prestação das GARANTIAS serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 32.7.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e suficiência das GARANTIAS prestadas neste CONTRATO, inclusive ficando responsável por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.
- 32.7.4. As GARANTIAS, se prestadas em moeda corrente nacional, deverão ser depositadas no Banco [•], Agência [•], conta corrente nº [•], de titularidade da ARTESP, CNPJ/MF nº [•], apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.
- 32.7.5. As GARANTIAS, se prestadas por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverão ser prestadas pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.
- 32.7.6. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.
- 32.7.7. Somente serão aceitos os seguintes títulos:
- Letras do Tesouro Nacional (LTN);
 - Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
 - Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal);
 - Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);
 - Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C); e
 - Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F);
- 32.7.8. As GARANTIAS, se apresentadas na modalidade de seguro-garantia, serão comprovadas pela apresentação das apólices de seguro-garantia, acompanhadas de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 32.7.8.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora e resseguradora autorizada a funcionar no Brasil deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 32.7.8.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 477/2013, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.
- 32.7.8.3. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula 32.5 deste CONTRATO, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos na Cláusula 32.5 deste

CONTRATO.

- 32.7.8.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pela ARTESP após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 477/2013, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, bem como as hipóteses de responsabilização da ARTESP por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.
- 32.7.9. As GARANTIAS, se apresentadas na modalidade de fiança bancária, deverão ser emitidas por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentadas na sua forma original, estar acompanhadas da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, renunciar ao benefício de ordem e ter seu valor expresso em reais.
- 32.7.10. As GARANTIAS, se prestadas via seguro-garantia ou fiança bancária, deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARTESP toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 32.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP documento comprobatório de renovação e atualização das GARANTIAS, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência, sob pena de caducidade, nos termos da Cláusula 44.
- 32.9. As GARANTIAS deverão permanecer plenamente vigentes até a celebração do Termo de Recebimento Definitivo, conforme disposto no ANEXO 17, somente sendo liberadas após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO, já líquido e exigível, podendo ser executada nos termos deste CONTRATO.
- 32.10. As GARANTIAS, prestadas em quaisquer das modalidades previstas na Cláusula 32.7, não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.
- 32.11. Sempre que uma GARANTIA for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pela ARTESP.
- 32.11.1. Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na subcláusula anterior, a ARTESP reterá eventuais créditos existentes da CONCESSIONÁRIA no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não cabendo qualquer correção aos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA.
- 32.11.2. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá a ARTESP recomendar a declaração da caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula 44.
- 32.12. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pela ARTESP, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:
- i. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP, não

satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;

- ii. Para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos, referentes às funções de ampliação, operacionais e de manutenção;
- iii. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais, ou da ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- iv. Para adimplemento dos valores variáveis devidos pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente;
- v. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues à ARTESP, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- vi. Para o ressarcimento de custos e despesas incorridas pela CONTRATANTE para colocar o COMPLEXO AEROPORTUÁRIO nas condições definidas no ANEXO 17;
- vii. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP, inclusive a título de penalidades, não satisfeitos espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recorrer a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;
- viii. Para ressarcimento dos valores despendidos se a ARTESP for responsabilizada, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES

Do Financiamento

- 33.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 33.2. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

Do Acordo Tripartite

- 33.3. Aos FINANCIADORES, representados por agente fiduciário, constituído com poderes bastantes para todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também a ARTESP e a

CONCESSIONÁRIA, o qual será regido de acordo com as regras estabelecidas no ANEXO 16.

- 33.3.1. O regramento estabelecido no ANEXO 16 será referencial e, se necessário, previamente à sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinente à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus financiadores e garantidores.
- 33.4. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES o direito ao exercício das prerrogativas previstas no art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

Do dever de informação aos Financiadores e ao Agente Fiduciário

- 33.5. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pela ARTESP, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.
- 33.5.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata o *caput* desta Cláusula com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pela ARTESP, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 18.
- 33.5.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pela ARTESP em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pela ARTESP, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.
- 33.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes da ARTESP, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.
- 33.5.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores e, caso a faculdade de celebração do ACORDO TRIPARTITE seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente fiduciário, para viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO 18.
- 33.5.4. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a ser previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.

Da estruturação de garantias e da celebração de Contrato de Administração de Contas de movimentação restrita

- 33.6. Conforme o regramento estabelecido nos ANEXOS 06 e 07, as RECEITAS TARIFÁRIAS e as RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA deverão ser vertidas para CONTA CENTRALIZADORA, de titularidade da CONCESSIONÁRIA, de movimentação restrita, a qual será aberta e mantida por agente financeiro, sendo que os

encargos e taxas relacionados a contratação de tal agente deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA.

- 33.6.1. O(s) FINANCIADOR(ES), por meio de seu(s) agente(s) fiduciário(s), poderão integrar a relação contratual estabelecida entre a ARTESP, a CONCESSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA mantenedora da CONTA CENTRALIZADORA, na condição de partes, mediante a assinatura de termo de adesão ao instrumento de administração de contas que consta como ANEXO 07.
- 33.6.1.1. Caso o(s) FINANCIADOR(ES), por meio de seu(s) agente(s) fiduciário(s), se utilizem dessa faculdade, as partes celebrarão o termo de adesão referido na subcláusula 0 acima, podendo também celebrar aditivo ao instrumento de administração de contas que consta como ANEXO 07, a fim de adequar o referido instrumento às normas, políticas e aprovações internas dos FINANCIADOR(ES), contanto que tais alterações não impliquem prejuízos aos direitos, às garantias e às faculdades outorgadas à ARTESP por meio do presente CONTRATO e seus ANEXOS.
- 33.6.1.2. Caso o(s) FINANCIADOR(ES) optem por não aderir à relação contratual cujo regramento consta do ANEXO 07, poderá(ão) constituir garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma do art. 28 e art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/1995 e observado o disposto nas subcláusulas 33.8 e seguintes. Nesta hipótese, os FINANCIADORES poderão substituir o contrato constante do ANEXO 07, desde que respeitem os direitos da ARTESP, nos termos da Cláusula 33.3.1.
- 33.6.2. Em qualquer caso deverá ser respeitada a preferência da ARTESP para recebimento dos créditos devidos a título de descontos decorrentes da OUTORGA VARIÁVEL e ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 33.6.2.1. A assinatura do TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA E PERMISSÃO DE USO DOS ATIVOS é considerado suficiente pela ARTESP para que a CONCESSIONÁRIA incorpore seus direitos e deveres emergentes ao Contrato de Administração de Contas, constante do ANEXO 07, ou a quaisquer outros contratos desta natureza firmados pela CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES.
- 33.7. Nos termos deste CONTRATO ou do ACORDO TRIPARTITE, poderá ser exigido o depósito de outras receitas na Conta Bancária Centralizadora acima referida.

Das garantias constituídas com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO

- 33.8. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO, e desde que obtida prévia anuência da ARTESP.
- 33.8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer os direitos creditórios detidos perante a ARTESP em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.
- 33.8.2. As garantias previstas na subcláusula 33.8, com a anuência prévia da ARTESP, e observadas as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser assinado, poderão ser prestadas em contratos que tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (*hedge*).

- 33.8.3. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo a RECEITA TARIFÁRIA e as RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS.
- 33.8.4. Caso o ACORDO TRIPARTITE seja celebrado, os instrumentos relacionados com as garantias constituídas nos termos da subcláusula 33.2 deverão prever expressamente as condições de depósito da remuneração da CONCESSIONÁRIA integralmente na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, destinando-se, quando houver, às atividades previstas no plano de recuperação aprovado pela ARTESP, inclusive para fins de pagamento ou amortização das dívidas dos FINANCIADORES.
- 33.9. Eventuais pagamentos devidos pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.
- 33.9.1. No caso de realização de pagamentos diretos pela ARTESP aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações da ARTESP perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS VINCULADAS

- 34.1. A presente CONCESSÃO terá duas contas bancárias vinculadas, ambas de movimentação restrita, a CONTA DE RESERVA DE OUTORGA e a CONTA CENTRALIZADORA.
- 34.2. A CONTA DE RESERVA DE OUTORGA, de titularidade do Estado de São Paulo e de movimentação restrita, terá seu funcionamento regido nos termos dispostos no ANEXO 06.
- 34.2.1. A CONTA DE RESERVA DE OUTORGA foi aberta pela CONCESSIONÁRIA, como condição para a assinatura do CONTRATO, sendo que os encargos e taxas relacionados a contratação do BANCO DEPOSITÁRIO deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os termos do ANEXO 06.
- 34.2.2. Os valores depositados na CONTA DE RESERVA DE OUTORGA serão utilizados para promoção da eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 34.3. Como condição para a assinatura deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA abriu a CONTA CENTRALIZADORA perante o BANCO DEPOSITÁRIO, comprometendo-se a providenciar com que todas as RECEITAS TARIFÁRIAS e NÃO TARIFÁRIAS auferidas no PRAZO DA CONCESSÃO sejam destinadas à CONTA CENTRALIZADORA.
- 34.3.1. As PARTES concordam que de todas as RECEITAS da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, antes de sua destinação à conta bancária de livre movimentação pela CONCESSIONÁRIA, serão descontados os valores referentes à OUTORGA VARIÁVEL, ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, assim como a qualquer valor devido à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO em razão deste CONTRATO, já líquido e exigível após o encerramento, se o caso, de regular processo administrativo, observadas as condições estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS.
- 34.3.2. Após a realização dos descontos mencionados na subcláusula 34.3.1, o saldo remanescente deverá ser imediatamente transferido à conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de sua livre movimentação.
- 34.4. Após o devido processo administrativo, poderá ser aplicada penalidade gravíssima à CONCESSIONÁRIA, e poderá ensejar a instauração de processo para decretação da caducidade da CONCESSÃO, qualquer ato da CONCESSIONÁRIA que possa representar fraude à destinação obrigatória de suas receitas para a CONTA

CENTRALIZADORA ou redução fictícia das receitas da CONCESSIONÁRIA.

- 34.5. A CONTA CENTRALIZADORA será de titularidade da CONCESSIONÁRIA e movimentação restrita, sendo que os encargos e taxas relacionados a contratação do BANCO DEPOSITÁRIO deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os termos do ANEXO 07.
- 34.6. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a contratação da abertura da CONTA CENTRALIZADORA, com o BANCO DEPOSITÁRIO nos termos das minutas de contrato constantes do ANEXO 07. Caso haja qualquer modificação dos termos e condições apresentados nas minutas ora referidas, a contratação dependerá de prévia anuência da ARTESP.

CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO

- 35.1. Pela execução da fiscalização da CONCESSÃO, a ARTESP fará jus ao recebimento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, correspondente a um valor pago pela CONCESSIONÁRIA, equivalente a 1,0% (um por cento) sobre a totalidade da RECEITA BRUTA percebida pela CONCESSIONÁRIA, observada a disciplina do ANEXO 07.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP

- 36.1. A alusão, ao longo desta Cláusula, à ARTESP, pode se referir, a seu critério exclusivo, a qualquer outro órgão ou entidade do ESTADO DE SÃO PAULO, ou a outros prepostos contratados ou indicados para a finalidade de fiscalização.
- 36.2. A ARTESP exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a SPE, tendo, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no contrato, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 36.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 36.3. As determinações pertinentes aos serviços em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.
- 36.3.1. Para controle das autuações, procedimentos e processos administrativos instaurados pela ARTESP no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter sistema digital específico, acessível pela ARTESP e pelos FINANCIADORES conforme o regramento contratual.
- 36.4. A fiscalização da ARTESP observará o regramento constante do ANEXO 18 deste CONTRATO quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.
- 36.4.1. A fiscalização da ARTESP anotará, em termo próprio de registro, as ocorrências

apuradas nas fiscalizações realizadas no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, na SPE e/ou na CONCESSÃO, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionatório.

- 36.4.2. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/1998, ou outra que venha a substituí-la, conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 914/2002, na forma da Cláusula Trigésima Oitava.
- 36.4.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 36.5. A fiscalização também apurará o cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.
- 36.5.1. Para a aferição do atendimento pela CONCESSIONÁRIA dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, a ARTESP analisará os RELATÓRIOS ANUAIS DE MONITORAMENTO DO PGI, elaborados de acordo com informações e modelos determinados pela ARTESP.
- 36.5.1.1. A anualidade de apresentação dos RELATÓRIOS ANUAIS DE MONITORAMENTO DO PGI será contada a partir da aprovação do primeiro PGI pela ARTESP.
- 36.5.2. Sem prejuízo da aferição dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS (IQS), a ARTESP poderá acompanhar a prestação de serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, cronogramas vigentes e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO.
- 36.6. Sem prejuízo da incidência dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela ARTESP, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.
- 36.6.1. A ARTESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.
- 36.6.2. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações da ARTESP, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se das GARANTIAS previstas em CONTRATO, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 36.6.3. No exercício da fiscalização, a ARTESP poderá fazer contato com qualquer posto de comunicação da CONCESSIONÁRIA e deverá:
- acompanhar a prestação do SERVIÇO DELEGADO, bem como supervisionar a conservação dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO;
 - proceder às vistorias para a verificação da adequação das instalações e dos equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
 - intervir na prestação do SERVIÇO DELEGADO, quando necessário, de modo a

- assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes;
- iv. exigir a substituição imediata de qualquer empregado que negligencie ou tenha comportamento inadequado durante o serviço;
 - v. averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância;
 - vi. determinar que sejam refeitas as atividades e serviços, sem ônus para a ARTESP, se as já executadas não estiverem satisfatórias; e
 - vii. aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.

Das obrigações da CONCESSIONÁRIA para apoio à fiscalização realizada pela ARTESP

- 36.7. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARTESP e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, inclusive observando o Plano de Contas Contábil da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- i. Dar conhecimento imediato à ARTESP de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, na declaração de caducidade da CONCESSÃO ou na rescisão contratual;
 - ii. Apresentar, respeitado o disposto na subcláusula 26.3.1, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
 - iii. Apresentar, respeitado o disposto na subcláusula 26.3.1, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/1976 e da Lei Federal nº 11.638/2007, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
 - iv. Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração relacionados ao COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário relatório detalhado sobre tal situação, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la;
 - v. Apresentar mensalmente à ARTESP relatório com informações detalhadas a respeito da movimentação de passageiros, de aeronaves e de cargas, em cada um dos AEROPORTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, elaborado na forma e nos modelos definidos pela ARTESP;
 - vi. Apresentar em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil informações atualizadas das projeções financeiras da CONCESSÃO, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração do

EVTE;

- vii. Apresentar em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- viii. Apresentar trimestralmente à ARTESP cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução dos serviços inerentes à manutenção do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, inclusive com a relação de obras concluídas, em andamento, com indicação do respectivo estágio e previsão de conclusão, e as obras a serem iniciadas, nos termos do PGI vigente;
- ix. Auxiliar, nos termos a serem definidos juntamente com o ESTADO DE SÃO PAULO, a fiscalização das condições estabelecidas pela Secretarias Estaduais de Turismo e de Logística e Transportes para a aplicação da alíquota de ICMS prevista no art. 34, §1º, item 27, da Lei 6.374/1989, às operações com querosene de avião destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, na forma do Decreto estadual nº 64.319/2019, e da regulamentação respectiva;
- x. Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos USUÁRIOS encaminhadas pela ARTESP, bem como o tempo necessário à sua implementação.
- xi. Apresentar, no prazo estabelecido pela ARTESP, outras informações adicionais ou complementares, que esta venha formalmente solicitar; e
- xii. Atender a todas as determinações da ARTESP, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARTESP

Hipóteses que demandam anuência prévia da ARTESP

- 37.1. Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO 18, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO:
- i. Alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, que deverão ser objeto de simples comunicação posterior à ARTESP;
 - ii. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
 - iii. Na hipótese do ACORDO TRIPARTITE não ter sido celebrado ou, quando celebrado, nos casos por ele não compreendidos e desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário, direta ou indiretamente, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência da ARTESP, os seguintes:
 - a. Celebração de acordo de acionistas;
 - b. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
 - c. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

- iv. Alienação do CONTROLE ou transferência da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
 - v. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
 - vi. Redução do capital social da SPE, abaixo do mínimo exigido neste CONTRATO;
 - vii. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao presente CONTRATO, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS;
 - viii. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SPE, contratação de seguros e garantias;
 - ix. Contratação ou substituição do SUBCONTRATADO;
 - x. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou garantidores; e
 - xi. Realização de obras e adequações nos AEROPOTOS integrantes do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, no caso em que estas possam gerar o rebaixamento da categoria de classificação de tais bens.
- 37.2. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARTESP em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização da ARTESP.
- 37.3. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARTESP, especialmente aqueles que sejam necessários à demonstração dos seguintes aspectos:
- i. Prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO; e
 - ii. Prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO;
- 37.3.1. Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os bens da CONCESSÃO, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência da ARTESP para a sua não realização.
- 37.3.2. Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA NÃO TARIFÁRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.
- 37.3.3. A ARTESP terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.

- 37.3.3.1. Na hipótese prevista na subcláusula 37.1 (viii), o prazo previsto na subcláusula 37.3.3 será de 30 (trinta) dias.
- 37.4. Caso a ARTESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

Operações e situações que devem ser comunicadas à ARTESP

- 37.5. Dependem de comunicação à ARTESP, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:
- i. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
 - ii. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;
 - iii. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - iv. Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;
 - v. alteração do Estatuto Social da SPE, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental;
 - vi. Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;
 - vii. Requerimento de recuperação judicial;
 - viii. Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da SPE; e
 - ix. Subcontratação ou terceirização de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS PENALIDADES

- 38.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido pelo ANEXO 18 e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.
- 38.1.1.. Na aplicação das sanções, a ARTESP observará o grupo, nível e classificação das infrações tipificadas no ANEXO 18.
- 38.2. O não cumprimento das disposições desse CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:
- i. Advertência;

- ii. Aplicação de multa pecuniária;
 - iii. Declaração de caducidade da CONCESSÃO;
 - iv. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
 - v. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos da punição.
- 38.3. Para as hipóteses indicadas nos incisos (iv) e (v), acima, a penalidade será aplicada tanto à SPE como ao seu(s) acionista(s) CONTROLADOR(ES) que exercia(m) o CONTROLE da sociedade na época em que ocorrido o ato ilícito que deu origem à punição.
- 38.4. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.
- 38.5. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE QUALIDADE DO SERVIÇO e suas consequências, previstas no ANEXO 02.
- 38.6. A ARTESP poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de irregularidades, pela CONCESSIONÁRIA, promovendo assim a suspensão da aplicação de penalidades.
- 38.6.1.. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.
- 38.6.2.. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da ARTESP.
- 38.6.3.. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as multas diárias devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e avaliada a pertinência da instauração de processo de caducidade, nos termos deste CONTRATO, caso esse já não esteja em curso.
- 38.6.4.. Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos da Cláusula 38.6, resolvida a situação gravosa que o originou, cessada a situação de inadimplemento contratual, serão extintos os processos sancionatórios que digam respeito à irregularidade sanada, sem aplicação de penalidade.
- 38.7. Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos iniciais ou intermediários de eventuais cronogramas, a ARTESP poderá aceitar nova programação dos serviços ainda não executados, de modo a permitir a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente prevista.
- 38.7.1.. A decisão sobre a aceitação de nova programação, nos termos da Cláusula 38.7, será fundamentada e norteada por critérios técnicos.
- 38.7.2.. Independentemente da aceitação de nova programação a que alude a Cláusula 38.7, serão observados os procedimentos previstos deste CONTRATO, ficando suspensa a aplicação de penalidade, ou sua exigibilidade, caso tratar-se de multa.
- 38.7.3.. A suspensão da aplicação de penalidade, ou a exigibilidade de multa, somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude a Cláusula 38.7 não implicar prescrição da pretensão punitiva da ARTESP.
- 38.7.4.. O cumprimento do prazo estabelecido na nova programação de que trata a Cláusula

- 38.7, e a recuperação do cronograma original, importará na extinção do processo administrativo sancionatório e na reversão da aplicação da correspondente penalidade, se o caso.
- 38.7.5.. Não cumprido o prazo previsto na nova programação de que trata a Cláusula 38.7, será elaborado documento de cobrança no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação, sendo o montante da multa descontado dos valores devidos pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA, incidindo juros de mora, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.
- 38.7.6.. Eventual defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA em razão da cobrança prevista na subcláusula acima deverá se restringir à demonstração de que o descumprimento do prazo previsto na nova programação decorreu de fato cujo risco ou responsabilidade foi atribuído à ARTESP, não podendo rediscutir fatos já objeto de análise e decisão irrecorrível no processo sancionatório.
- 38.7.7.. Os juros de mora serão indexados à taxa de 1% ao mês, com correção monetária pelo IPCA, calculado “pro rata die”, compreendendo o período a que alude a Cláusula 38.7.2 e a data da elaboração do documento de cobrança.
- 38.8. O benefício eventualmente auferido pela CONCESSIONÁRIA, em razão da prática de ato tido como infração, deverá ser repassado à ARTESP, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA.
- 38.9. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas comprovadamente devidas em processo administrativo transitado em julgado, reverterão em favor da PODER CONCEDENTE, sendo descontadas diretamente dos valores eventualmente devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, ou diretamente da CONTA CENTRALIZADORA.
- 38.10. O não recolhimento de qualquer multa devida, quando impossível sua compensação com valores devidos pela ARTESP ou o desconto da CONTA CENTRALIZADORA, nos termos e prazo fixados, caracterizará falta grave e ensejará a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos da Cláusula 32, além de implicar a incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado “pro rata die”.
- 38.11. Na hipótese de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis, quando não houver no ANEXO 18 tipificação específica da ação ou omissão praticada pela CONCESSIONÁRIA, esta ficará sujeita à aplicação de penalidades, respeitados os valores mínimos e máximos das penalidades previstas no ANEXO 18, observado o procedimento previsto na Lei Estadual nº 10.177/1998, garantindo-se a proporcionalidade entre a infração e a correspondente sanção mediante observância dos seguintes critérios:
- i. a natureza e a gravidade da infração;
 - ii. o dano dela resultante à ARTESP, aos USUÁRIOS ou ao nível de serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA;
 - iii. as vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
 - iv. as circunstâncias atenuantes e agravantes; e
 - v. os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência;
- 38.12. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, o responsável pela

fiscalização do CONTRATO deverá lavrar TERMO DE FISCALIZAÇÃO, contendo:

- i. descrição do(s) fato(s) constatado(s);
- ii. indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;
- iii. enquadramento do fato constatado com os fatos geradores previstos no ANEXO 18, ou com descumprimento de obrigações prevista no CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis;
- iv. indicação da penalidade cabível; e
- v. identificação do agente fiscalizador.

38.12.1.. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionador, sendo devolvido o prazo de defesa da CONCESSIONÁRIA, caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

38.12.2.. Caso não haja tipificação expressa da ação ou omissão praticada pela CONCESSIONÁRIA, o TERMO DE FISCALIZAÇÃO deverá conter as demais informações previstas na Cláusula 38.12 e, ainda, todas as informações listadas na Cláusula 38.11.

38.13. Lavrado o TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ele deverá ser encaminhado à autoridade competente, para fins de avaliação quanto à instauração de processo administrativo sancionador, seguindo-se o regular trâmite legal previsto no artigo 63 da Lei Estadual nº 10.177/1998.

38.14. Citada mediante recibo ou por meio eletrônico, caberá à CONCESSIONÁRIA a apresentação de defesa no prazo previsto no artigo 63, inciso III, da Lei Estadual nº 10.177/1998, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

38.15. Somente será apreciado pedido da CONCESSIONÁRIA de produção de provas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.177/1998, caso a CONCESSIONÁRIA, em sua defesa, indique especificamente quais provas pretende produzir, sua finalidade, e a justificativa para a dilação probatória.

38.16. Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, e concluindo-se pela ocorrência de infração contratual, será aplicada a sanção cabível, mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.

38.16.1.. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada, pela autoridade competente, por meio de notificação escrita, mediante recibo ou enviada eletronicamente, determinando, quando se tratar de multa, o seu pagamento, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.

38.16.2.. A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado junto à ARTESP o endereço eletrônico pelo qual receberá quaisquer notificações, intimações ou comunicações relativas ao presente CONTRATO, adotando-se como termo inicial para a contagem de prazos o dia útil imediatamente subsequente ao envio da comunicação eletrônica.

38.17. Na hipótese de eventual penalidade aplicada pela ARTESP, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA, uma única vez, diretamente à autoridade hierarquicamente superior, no âmbito da ARTESP, à que prolatou a decisão, observado o disposto nos artigos 40 e 47, §2º, ambos da Lei Estadual nº 10.177/1998.

- 38.18. O cumprimento das penalidades impostas pela ARTESP não exime a CONCESSIONÁRIA do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas neste CONTRATO e ANEXOS, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao ESTADO DE SÃO PAULO, à ARTESP, aos seus empregados, aos USUÁRIOS ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.
- 38.19. A imposição das penalidades à CONCESSIONÁRIA não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ARTESP, visando manter a prestação do SERVIÇO ADEQUADO e preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros e dos BENS REVERSÍVEIS. Tais medidas podem consistir em: detenção de bens, equipamentos e materiais, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.

CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – INTERVENÇÃO

- 39.1. A ARTESP poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, recomendar a intervenção na CONCESSÃO ao Governador do Estado para assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade da prestação de serviços concedidos e/ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:
- i. Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da obra ou da prestação de serviços objeto deste CONTRATO, pela CONCESSIONÁRIA;
 - ii. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o devido cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da CONCESSÃO;
 - iii. Deficiências graves no desenvolvimento das atividades objeto deste CONTRATO;
 - iv. Situações nas quais a operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ofereça riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços contratados;
 - v. Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública ou da população;
 - vi. Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações deste CONTRATO;
 - vii. Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
 - viii. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.
- 39.1.1. A decisão de realizar a intervenção na CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na subcláusula 39.1, envolve um juízo de conveniência e oportunidade, podendo, em face das peculiaridades da situação, ser aplicadas outras medidas previstas no CONTRATO que melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando admissíveis.
- 39.1.2. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, a ARTESP deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes e das disposições contidas no ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.

- 39.1.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARTESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta proporá a decretação da intervenção ao Governador do Estado de São Paulo, que poderá decretá-la.
- 39.2. A intervenção da CONCESSÃO far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.
- 39.3. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor da administração da CONCESSIONÁRIA.
- 39.3.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros da ARTESP ou do ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.
- 39.4. Decretada a intervenção, a ARTESP, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 39.4.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.
- 39.5. Com a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, à ARTESP, o COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, os BENS REVERSÍVEIS e tudo que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do CONTRATO.
- 39.6. No período de intervenção, a CONCESSIONÁRIA não fará jus à arrecadação da RECEITA TARIFÁRIA e da RECEITA NÃO TARIFÁRIA. As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para cobertura dos encargos necessários para o normal desenvolvimento das atividades correspondentes ao objeto do CONTRATO, bem como do pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e ressarcimento dos custos de administração.
- 39.7. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que a ARTESP poderá utilizar as GARANTIAS contratuais para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido em regime de intervenção.
- 39.7.1. Caso a GARANTIA não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir a ARTESP nos prazos fixados.
- 39.8. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, retornando à CONCESSIONÁRIA a posse dos bens que tenham sido assumidos pelo interventor, e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação.
- 39.9. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou garantidores.
- 39.10. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.
- 39.11. A ARTESP indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha

causado durante o período da intervenção.

CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

40.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:

- i. Advento do termo contratual;
- ii. Encampação;
- iii. Caducidade;
- iv. Rescisão;
- v. Anulação decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- vi. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial que impeça a execução do CONTRATO;
- vii. Caso fortuito e força maior tratados neste Capítulo; e
- viii. Configuração de qualquer das hipóteses de extinção antecipada elencadas na subcláusula 6.4. deste CONTRATO.

40.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, a ARTESP poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste CAPÍTULO:

- i. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrar;
 - ii. ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários à sua continuidade;
 - iii. Aplicar as penalidades cabíveis;
 - iv. Reter e executar as GARANTIAS contratuais para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e.
 - v. Observar as disposições constantes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da concessão.
- 40.3. A ARTESP poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.
- 40.3.1. Durante a vigência do CONTRATO, a ARTESP, o ESTADO DE SÃO PAULO e terceiros serão autorizados a realizar estudos e visitas técnicas no COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, que visem à promoção ou prosseguimento de processos licitatórios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

41.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós-contratuais

atribuídas à CONCESSIONÁRIA.

- 41.2. Verificando-se o advento do termo contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte celebradas com terceiros.
- 41.2.1. A ARTESP não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 41.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre a ARTESP e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na subcláusula 41.2.1.
- 41.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com a ARTESP para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, nos termos do ANEXO 17, devendo, por exemplo, cooperar na capacitação de servidores da ARTESP, ou outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado, ou de eventual CONCESSIONÁRIA SUCESSORA.
- 41.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da Cláusula Quinquagésima.
- 41.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme Cláusula Quadragésima Nona.
- 41.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS, conforme estabelecido na Cláusula Quadragésima Nona deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO

- 42.1. Nas hipóteses de extinção antecipada descritas nesta Cláusula e nas Cláusulas Quadragésima Terceira a Quadragésima Oitava, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, que deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade dos SERVIÇOS DELEGADOS, não amortizadas ou depreciadas, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:
- i. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
 - ii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;
 - iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;
 - iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;

- v. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
 - vi. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de OUTORGA VARIÁVEL ou ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
 - vii. Serão descontados os recursos auferidos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência de alienação de bens repassados pela ARTESP ou pelo ESTADO DE SÃO PAULO no início ou no decorrer da CONCESSÃO;
 - viii. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das TARIFAS;
 - ix. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo os valores previstos no EVTE ou os valores aprovados pela ARTESP, na forma prevista neste CONTRATO, quando não houver previsão no EVTE e, em ambas as hipóteses, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das TARIFAS; e
 - x. Serão considerados os valores contabilizados pelo reconhecimento da OUTORGA FIXA, desde que efetivamente desembolsados pela CONCESSIONÁRIA.
- 42.1.1. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização da ARTESP ou do ESTADO DE SÃO PAULO não comporão o montante indenizável.
- 42.1.2. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, serão descontados do montante indenizável.
- 42.1.3. O componente indicado no inciso (i) da subcláusula 42.1 deverá ser atualizado conforme o IPCA/IBGE do período compreendido entre o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento e o ano contratual da data do pagamento da indenização, conforme regra de reajuste das TARIFAS.
- 42.2. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pela ARTESP ou pelo ESTADO DE SÃO PAULO em decorrência da indenização, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.
- 42.3. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA em qualquer hipótese serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:
- i. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos;

- ii. O saldo financeiro a favor da ARTESP ou do ESTADO DE SÃO PAULO em razão de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros;
- iii. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO; e
- iv. O saldo devedor devido ao FINANCIADOR PRINCIPAL relativo a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais;

42.3.1 O valor descrito no inciso (iv) será pago pela ARTESP para o FINANCIADOR PRINCIPAL, segundo cronograma de pagamentos pactuados com a CONCESSIONÁRIA.

42.4. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:

- i. assunção, pela ARTESP ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor devido à CONCESSIONÁRIA a título de indenização; ou
- ii. prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na subcláusula 42.3, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES credores.

42.4.1. O valor referente à desoneração tratada na subcláusula 42.4 supra deverá ser descontado do montante da indenização calculada, e não poderá superar, em nenhuma hipótese, o valor da indenização devida.

42.5. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ENCAMPAÇÃO

43.1. A ARTESP poderá, durante a vigência do CONTRATO, recomendar a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, que irá se aperfeiçoar mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

43.2. Em caso de encampação, além do disposto na subcláusula 42.1, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá cobrir:

- i. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores serem compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS; e
- ii. Os lucros cessantes.

43.3. O componente indicado no inciso (ii) da subcláusula 43.2 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso (ii) da subcláusula 43.2.

A = os investimentos indicados na subcláusula 42.1.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTNB'.

43.4. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

43.5. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CADUCIDADE

44.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, poderá acarretar manifestação da ARTESP recomendando a declaração da caducidade pelo ESTADO DE SÃO PAULO, que, observadas as disposições deste CONTRATO, poderá acolher o pedido e declarar a caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.

44.2. A decisão de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas nesta Cláusula Quadragésima Quarta, envolve um juízo de conveniência e oportunidade do ESTADO DE SÃO PAULO, podendo, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.

44.2.1. Antes de decretar a caducidade, a ARTESP encaminhará uma notificação aos FINANCIADORES para que se manifestem, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, sobre a intenção de assumir a CONCESSÃO.

44.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

- i. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à prestação adequada do serviço concedido;
- ii. Inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO;
- iii. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;
- iv. Fraude comprovada no cálculo do pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO ou da OUTORGA VARIÁVEL, especialmente pela redução artificial da base de cálculo, ocasionada, dentre outras hipóteses, pela alteração de dados contábeis da CONCESSIONÁRIA ou pela contratação de preços artificialmente reduzidos com terceiros;
- v. Paralisação dos serviços objeto da contratação por culpa ou dolo da

- CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
- vi. Condenação da CONCESSIONÁRIA, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
 - vii. Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação da ARTESP para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993;
 - viii. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral das GARANTIAS do CONTRATO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula Trigésima Segunda;
 - ix. Não manutenção da integralidade das GARANTIAS e SEGUROS exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos SEGUROS e GARANTIAS pela ARTESP, nas hipóteses ensejadoras de execução;
 - x. Atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente pela CONCESSIONÁRIA, na execução do objeto contratual, tendo por base os INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS;
 - xi. Descumprimento das penalidades impostas pela ARTESP, nos prazos estabelecidos;
 - xii. Alteração do CONTROLE acionário da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
 - xiii. Transferência da própria CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo na hipótese prevista no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
 - xiv. Não atendimento à intimação da ARTESP para regularizar a prestação dos serviços;
 - xv. Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações da ARTESP, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
 - xvi. Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;
 - xvii. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, [•] do valor do CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não passíveis de recurso na esfera administrativa;
 - xviii. Condenação por decisão administrativa, judicial ou arbitral não mais sujeita a recurso de mérito em processo(s) administrativo(s), judicial (is) ou arbitral (is) por danos comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO, não seguráveis ou cujo valor supere o valor coberto pelos SEGUROS, cujo valor agregado corresponda a [•] do valor do CONTRATO; e
 - xix. Soma dos subitens xvii e xviii corresponda a [•].
- 44.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato de a ARTESP aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO 18, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da penalidade aplicada, persista em situação de infração contratual.

- 44.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.
- 44.5.1. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.
- 44.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARTESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.
- 44.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.
- 44.6. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata da ARTESP na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 44.7. A caducidade da CONCESSÃO acarretará a retenção, pela ARTESP, de eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, cabendo à ARTESP:
- Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
 - Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;
 - Reter e executar as GARANTIAS contratuais, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pela ARTESP;
 - reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir a ARTESP, e até o limite dos prejuízos causados;
 - Aplicar penalidades.
- 44.8. Do montante previsto na subcláusula 42.3, serão ainda descontados:
- Os prejuízos materiais comprovadamente causados à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO;
 - As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas;
 - Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.
- 44.9. A ARTESP ou o ESTADO DE SÃO PAULO poderão promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES e demais credores da antiga CONCESSIONÁRIA ou diretamente a esta, conforme o caso.
- 44.10. A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado à ARTESP ou a terceiros, ainda que

seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

- 44.11. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará à ARTESP qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 44.12. Em caso de transferência do CONTRATO realizada nos moldes do ACORDO TRIPARTITE, a ARTESP se comprometerá a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito da ARTESP de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA de todos os direitos da ARTESP por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.
- 44.13. A indenização devida pela ARTESP em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula Quadragésima Segunda, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO

- 45.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ARTESP, mediante ação judicial ou arbitral movida especialmente para esse fim, salvo na hipótese de rescisão amigável.
 - 45.1.1. Poderão dar ensejo à rescisão amigável, por acordo entre as PARTES, mediante justificativa que demonstre o interesse público envolvido:
 - a) as hipóteses descritas nos incisos da subcláusula 6.4, iiiiiisem prejuízo de outras que se enquadrem no artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992;
 - b) a hipótese de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, observada a disciplina prevista na Cláusula 45.5.
 - 45.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar a ARTESP de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ARTESP, expondo os motivos pelos quais pretende ajuizar ação ou instituir arbitragem para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ARTESP.
- 45.2. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado ou decisão arbitral da qual não caiba recurso, decretando a rescisão contratual.
- 45.3. No caso de rescisão judicial ou arbitral do CONTRATO, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente à prevista na Cláusula 45.4.1.
- 45.4. No caso de rescisão amigável, tal como prevista na subcláusula 45.1 e 45.1.1, quando da ocorrência das hipóteses previstas na subcláusula 6.4 deste CONTRATO, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração, para cada uma das hipóteses, os seguintes elementos:
 - i. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no item “ii” da subcláusula 6.4, quando a inviabilidade de prosseguimento decorrer de fato imputável à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, Cláusula Quadragésima Terceira, exceto para os lucros cessantes, que serão calculados de acordo com a fórmula constante na subcláusula 45.4.1;

- ii. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no item “ii” da subcláusula 6.4, ou, do evento previsto no item “i” da subcláusula 6.4 quando a inviabilidade de prosseguimento decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, a indenização será calculada nos termos da Cláusula Quadragésima Quarta;
- iii. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos nos itens “iii”, “iv”, “v” e “vi”, da subcláusula 6.4, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, Cláusula Quadragésima Terceira, exceto para os lucros cessantes, que serão calculados de acordo com a fórmula constante na subcláusula 45.4.2;

45.4.1. Na hipótese prevista no item “i” desta subcláusula 45.4, a CONCESSIONÁRIA fará jus aos lucros cessantes, calculados conforme a fórmula a seguir:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso (ii) da subcláusula 43.2.

A = os investimentos indicados na subcláusula 42.1.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento mais compatível com a data do efetivo término contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional considerando média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a [•] ao ano, base 252 Dias Úteis.

n = período entre o reconhecimento do investimento e o pagamento da indenização, na mesma base da NTNB'.

45.4.2. Na hipótese prevista no item “iii” desta subcláusula 45.4, a CONCESSIONÁRIA fará jus aos lucros cessantes, calculados conforme a fórmula a seguir:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso (ii) da subcláusula 43.2.

A = os investimentos indicados na cláusula 42.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento mais compatível com a data do efetivo término contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional considerando média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período entre o reconhecimento do investimento e o pagamento da indenização, na mesma base da NTNB'.

45.5. A rescisão amigável do contrato, em razão de relicitação prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, dependerá de acordo entre a ARTESP e a CONCESSIONÁRIA, após manifestação favorável do ESTADO DE SÃO PAULO, em procedimento que garanta a continuidade da prestação do SERVIÇO DELEGADO até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO por SUCESSORA.

45.5.1. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o ESTADO DE SÃO PAULO e a ARTESP, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas na Cláusula 40.1.

45.5.2. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de

requalificação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, a ARTESP somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.

- 45.5.3. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e após manifestação favorável do ESTADO DE SÃO PAULO, a ARTESP e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pela ARTESP para assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO DELEGADO.
- 45.5.4. A indenização será calculada nos termos da Cláusula Quadragésima Quarta.
- 45.6. Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 45.3 e 45.4, considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.
- 45.7. Declarada a rescisão, cumprirá à ARTESP assumir a imediata prestação do objeto contratual, se antes já não o tiver feito, ou promover novo certame licitatório, adjudicando a CONCESSÃO a um vencedor preferencialmente antes da rescisão definitiva deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ANULAÇÃO

- 46.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação de serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 46.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 46.1 acima não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.
- 46.2. Para fins do cálculo de indenização considerar-se-á o regramento disposto na subcláusula 42.1 supra.
- 46.2.1. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade.
- 46.3. Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 46.2., considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a anulação do contrato.
- 46.4. A ARTESP ou o ESTADO DE SÃO PAULO poderão promover nova licitação das obras e serviços concedidos, atribuindo ao futuro vencedor o ônus de pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 47.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.
- 47.2. Decretada a falência, a ARTESP imitir-se-á na posse de todos os bens afetos à CONCESSÃO e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente

CONTRATO.

- 47.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO, ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 47.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com a ARTESP, bem como sem a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pela ARTESP.
- 47.5. As disposições desta Cláusula Quadragésima Sétima não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE, se vier a ser celebrado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

- 48.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 48.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:
- i. guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente a execução contratual;
 - ii. atos de terrorismo;
 - iii. contaminação nuclear, química ou biológica, salvo se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
 - iv. embargo comercial de nação estrangeira;
 - v. eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não pudessem ser evitados ou minorados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.
- 48.2. O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.
- 48.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE da ocorrência do evento, em até 48 horas.
- 48.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a matriz de riscos estabelecida por este CONTRATO.
- 48.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na subcláusula 6.4, (iii).

- 48.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto no inciso (iii) da subcláusula 45.4.
- 48.6. Salvo se a ARTESP der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à ARTESP da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 48.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO nos termos da subcláusula 40.1 (vii), serão suspensas as exigências de medição dos INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS relacionáveis à ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 48.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO X – DA REVERSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA REVERSÃO DE ATIVOS

- 49.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam à ARTESP, livres, desembaraçados e independentemente de quaisquer notificações ou formalidades, os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO.
- 49.1.1. Os softwares, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados para o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO, deverão ter sua licença de uso transferida, sem ônus e em código fechado, a ARTESP, ao final da CONCESSÃO, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos.
- 49.1.2. Os softwares poderão ser licenciados, pela CONCESSIONÁRIA, em nome da ARTESP ou de quem esta indicar no momento da aquisição e/ou criação para o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO. No caso de direito de uso e não de aquisição, a transferência do direito de uso deverá ser providenciada pela CONCESSIONÁRIA.
- 49.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.
- 49.3. Os bens revertidos à ARTESP deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO, pelo prazo adicional mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor, nos termos do ANEXO 17.
- 49.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito.
- 49.3.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de

toda a CONCESSÃO e entregue, ao final, à ARTESP.

- 49.3.3. No caso de desconformidade entre o TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS que ocorra em detrimento do ESTADO DE SÃO PAULO ou da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do TERMO DE ACEITAÇÃO E PERMISSÃO DE USO DE ATIVOS.
- 49.4. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizada ou depreciada, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.
- 49.5. Caso a REVERSÃO dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará a ARTESP, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais SEGUROS e GARANTIAS.
- 49.6. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, a ARTESP procederá à vistoria dos BENS REVERSÍVEIS, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos mesmos, aplicando-se, no que couber, o disposto no ANEXO 17.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA DESMOBILIZAÇÃO

- 50.1. Com 03 (três) anos de antecedência ao termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.
- 50.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, no mínimo:
- i. Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
 - ii. Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
 - iii. Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - iv. Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores da ARTESP, ou outro órgão e entidade do Governo do Estado, e/ou de SUCESSORA;
 - v. Período e forma de capacitação dos servidores da ARTESP e/ou da SUCESSORA que venha a operar o COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.
- 50.3. A ARTESP poderá realizar as vistorias que julgar necessárias à plena execução de suas atividades, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos SERVIÇOS DELEGADOS, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos.
- 50.4. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pela ARTESP, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na Cláusula Quinquagésima Primeira.
- 50.5. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de

quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO, não assumindo a ARTESP qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado, nos termos autorizados por este CONTRATO.

- 50.6. Eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO não impedirão a retomada da CONCESSÃO, observado, no caso de encampação, o disposto na subcláusula 43.1.
- 50.7. O recebimento definitivo do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 50.8. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO não deve ficar prejudicada.
- 50.9. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA TRANSIÇÃO

- 51.1. Sem prejuízo das disposições contidas no ANEXO 17, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema à ARTESP, à União ou à SUCESSORA:
 - i. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
 - ii. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO;
 - iii. Disponibilizar demais informações sobre a operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
 - iv. Cooperar com a SUCESSORA, com a ARTESP ou com a União para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
 - v. Permitir o acompanhamento da operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pela ARTESP, pela União e/ou pela SUCESSORA;
 - vi. Promover o treinamento do pessoal da ARTESP, da União e/ou da SUCESSORA relativamente à operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO;
 - vii. Colaborar com a ARTESP, com a União ou com a SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
 - viii. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pela ARTESP, pela União ou pela SUCESSORA;
 - ix. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho da ARTESP, da União e/ou da SUCESSORA, nesse período;
 - x. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários; e
 - xi. Interagir com a ARTESP, a União e a SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO.

CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA

- 52.1. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 52.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada notificará por escrito a outra PARTE apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
- 52.2.1. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
- 52.2.2. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 52.2.3. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.
- 52.3. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula anterior e respectivos subitens não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.
- 52.3.1. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos serviços quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência da ARTESP previamente à paralisação.
- 52.4. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos ou por mediação, nos termos da Lei Federal nº 13.140/2015.
- 52.5. Respeitadas as regras contratuais, a ARTESP, a seu exclusivo critério, poderá se valer de juntas técnicas, relator independente ou outras formas de solução amigável de conflitos, para dirimir questões técnicas eventuais dúvidas, solicitar esclarecimentos ou demandar pareceres ou manifestações técnicas que sirvam à perfeita compreensão de aspectos relacionados:
- i. À exploração de RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS que originem impactos, ainda que potenciais, sobre os SERVIÇOS e/ou a ARTESP;
 - ii. À incorporação de inovações tecnológicas que sejam pertinentes à prestação dos SERVIÇOS que figuram como objeto da CONCESSÃO;
 - iii. À transição do COMPLEXO AEROPORTUÁRIO para a ARTESP ou para SUCESSORA;
 - iv. Ao cálculo das indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses regradas neste CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA ARBITRAGEM

- 53.1. As PARTES se comprometem a buscar solução amigável para qualquer controvérsia

surgida ao longo da execução deste CONTRATO.

- 53.2. As PARTES se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das PARTES à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.
- 53.3. Caso a reunião não ocorra ou as PARTES não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma delas poderá solicitar instauração de procedimento arbitral nos termos da Lei federal nº 9.307/1996, e do Decreto estadual nº 64.356/2019.
- 53.4. As PARTES poderão submeter à arbitragem somente controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO.
- 53.4.1. Qualquer das PARTES poderá optar por submeter a apreciação da controvérsia à via arbitral ou judicial, não podendo a outra PARTE invocar a cláusula compromissória para obstar essa escolha.
- 53.4.2. A opção do método de solução de disputas prevista na subcláusula acima é definitiva e irretratável a partir do protocolo perante o Poder Judiciário ou da apresentação do requerimento de arbitragem perante a câmara selecionada para administrar o procedimento, devendo seguir a mesma via todos os demais litígios que com ele guardem relação de conexão ou continência.
- 53.5. A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.
- 53.6. A PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser selecionada dentre aquelas cadastradas pelo ESTADO DE SÃO PAULO para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias.
- 53.6.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, a escolha será feita pela PARTE que requerer a instauração do procedimento arbitral, com base nos seguintes critérios:
- iii. Apresentar espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
 - iv. Estar regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
 - v. Atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública;
 - vi. Possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.
- 53.7. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e subsequentes alterações, assim como as disposições constantes deste CONTRATO.
- 53.8. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral, podendo ser escolhido, por acordo entre as partes, árbitro único.
- 53.8.1. Os árbitros indicados pelas PARTES devem possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.
- 53.9. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as PARTES.

- 53.10. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, não impedindo a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência das partes quanto ao seu significado.
- 53.10.1. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e mediante o consentimento da ARTESP, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.
- 53.10.2. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pela ARTESP, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.
- 53.10.3. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.
- 53.11. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.
- 53.12. As despesas com a realização da arbitragem serão adimplidas na forma como dispuser o regulamento da câmara arbitral escolhida, vedado a condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil. O adiantamento de custas eventualmente solicitado pela câmara arbitral escolhida será adimplido pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral.
- 53.13. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer ao juízo da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.307/1996 e subseqüentes alterações.
- 53.14. A sentença será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.
- 53.15. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.
- 53.16. Qualquer das PARTES poderá recorrer ao juízo da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL, observado o disposto nos artigos 22-A e 22B da Lei Federal nº 9.307/1996; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 53.17. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária à ARTESP ou ao ESTADO DE SÃO PAULO serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.
- 53.18. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo a ARTESP ou o ESTADO DE SÃO PAULO de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – FORO

- 54.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não passível de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 55.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.
- 55.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.
- 55.2.1. Além dos ANEXOS aqui mencionados, foram disponibilizados aos interessados, durante a fase de LICITAÇÃO, documentos de apoio para esclarecimentos e elaboração de propostas, que, no entanto, não possuem caráter vinculante para os fins deste CONTRATO.
- 55.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pela CONTRATANTE, nos termos da legislação aplicável.
- 55.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.
- 55.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.
- 55.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.
- 55.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:
- Para a CONCESSIONÁRIA: [•]
Para a ARTESP: [•]
- 55.6. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.
- 55.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na Cláusula 55.9; (iv) de protocolo na ARTESP ou no endereço da CONCESSIONÁRIA indicado na Cláusula 55.5; ou (v) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido.
- 55.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.
- 55.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e

incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

55.9.1. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

55.10. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, apresentar por escrito, os nomes e cargos dos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.

55.10.1. A ARTESP designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [•].

PARTES E ASSINATURAS: